

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 72491.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM-PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20073004412-6

APELANTE: ARCELINA SIMONE COSTA CASTRO

APELADO: SENTENÇA DO JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARITUBA-PA.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PRENOME COMPOSTO. SOFRIMENTO MORAL. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E ESTABILIDADE SOCIAL. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES.

I - Ação de retificação de assento de registro civil. Mudança de prenome. Falta de amparo legal. Princípio da imutabilidade do prenome. Não se enquadrando nos expressos casos previstos em lei, não se pode admitir a alteração do prenome composto, ainda mais quando não evidenciado o sofrimento moral, já que não se trata de nome que exponha ao titular a ridículo. A imutabilidade do nome visa garantir a estabilidade das relações jurídicas e só excepcionalmente deve ser rompida.

II – À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Des. Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10 de julho de 2008. Turma julgadora Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desas. Marneide Trindade Merabet e Maria Helena D'Almeida Ferreira. Sessão presidida pela Exma. Maria Helena D'Almeida Ferreira.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

(RELATOR):

ARCELINA SIMONE COSTA CASTRO, através de seu advogado, interpôs **APELAÇÃO CÍVEL** em **Ação de Retificação de Assento de Registro Civil**, visando à mudança de seu nome, excluindo o prenome "**ARCELINA**", haja vista que este lhe causa constrangimentos por ser incomum, e ainda, fica sujeita as provocações vexatórias em face do Lutador Baiano, que em alusão ao mesmo é chamada de Arcelina Popó de Freitas.

Juntou documentos, às fls. 07/19.

Requeru a procedência do pedido, determinando como já mencionado, a exclusão do nome prenome "**ARCELINA**" passando então a assinar-se somente, **Simone Costa Castro**.

Ao final pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 20.

Sobreveio a sentença às fls. 30/33, concluindo com esta fundamentação:

"Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro nos arts. 57, caput e 58, caput da lei 6.015/73, no princípio da imutabilidade do nome e na jurisprudência supicada."

Inconformada **ARCELINA SIMONE COSTA CASTRO** apelou da decisão, transcrevendo na íntegra a sentença ora combatida, aduzindo que a r. sentença merece ser reformada por estar absolutamente em desalinho com os elementos fáticos e jurídicos e provas constantes dos autos.

Ao final pediu deferimento.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos. Coube-me a relatoria.

Às fls. 46/48 o Ministério Público, através da **Procuradoria de Justiça** emitiu **parecer**, pronunciando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, haja vista que as declarações acostadas nos autos são insuficientes para comprovar qualquer situação vexatória, que por ser uma adulta e não uma criança, possui estrutura para suportar jocosidade, que venha a justificar o pleito.

Foram os autos à revisão.

É o relatório.

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PRENOME COMPOSTO. SOFRIMENTO MORAL. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E ESTABILIDADE SOCIAL. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES.

I - Ação de retificação de assento de registro civil. Mudança de prenome.

Falta de amparo legal. Princípio da imutabilidade do prenome. Não se enquadrando nos expressos casos previstos em lei, não se pode admitir a alteração do prenome composto, ainda mais quando não evidenciado o sofrimento moral, já que não se trata de nome que exponha ao titular a ridículo. A imutabilidade do

nome visa garantir a estabilidade das relações jurídicas e só excepcionalmente deve ser rompida.

II – À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso por estarem preenchidas às condições para a sua admissibilidade.

Cuida-se de **Ação de Retificação de Assento de Registro Civil**.

Busca a Requerente, no recurso, a reforma da decisão, mediante as razões às fls. 34/38, com o que se opõe o órgão Ministerial que atua no 2º grau.

Diz a apelante que o nome atual a submete a insuportável constrangimento e sofrimento moral, sendo ela alvo de chacotas e brincadeiras, em face da semelhança com o do lutador Arcelino Popó.

A sentença de 1º grau com muita propriedade julgou improcedente a pretensão. Em que pese o meu entendimento sobre a matéria em exame, comungo com o Digno representante do parquet, que por sua vez concorda com os termos exarados na r. sentença monocrática, e dessa forma não vejo como prosperar o presente recurso.

A regra de ouro que rege o regime jurídico do nome é a da sua imutabilidade.

Assim exige a segurança das relações jurídicas e a estabilidade social.

A Lei n.º 6.015/73 estabelecia, em seu art. 58, ser imutável o prenome, salvo nas situações reguladas no seu parágrafo único e no art. 55, parágrafo único.

Entretanto, mesmo fora das exceções disciplinadas, não se podia aceitar de forma absoluta essa imutabilidade.

Prenome é a primeira parte do nome da pessoa, grafado no ato da lavratura do assento de nascimento, para individualização de seu portador. É completado pelo "sobrenome" ou nome de família, que compreende o denominado patronímico, de origem materna e paterna, formando o nome civil da pessoa natural. Podem ser simples ou compostos (prenomes e patronímicos), consoante se formam de uma ou mais de uma expressão designativa.

Cabe, então, questionar-se: O que se entende geralmente por nome?

Cícero já o elucidava em uma frase que *De Cupis* tomou para epígrafe de importante monografia:

"Nomen est, quod uni cuique personae datur, quo suo quaeque proprio et certo vocabulo appellatur." R. Limongi França (Do Nome Civil das Pessoas

Naturais, RT, 3ª

ed., p. 20) propõe, para tal expressão, a seguinte tradução: **"Nome é o vocábulo que se dá a cada pessoa, e com o qual é chamada, por ser o seu designativo próprio e certo."**

"A identidade, que é um direito fundamental da pessoa humana, inaugura os direitos de cunho moral, exatamente por se constituir no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral. O bem jurídico tutelado é a identidade, que se considera como atributo ínsito na personalidade humana" (Carlos Alberto Bittar, Os Direitos da Personalidade, Forense Universitária, 1ª ed., pp. 120/121).

Compulsando os autos, verifico que no caso vertente, a questão não se adequou em nenhuma das hipóteses autorizadoras da alteração do nome, permitida pela lei e pela jurisprudência, quais sejam erro gráfico, adoção plena, em casos de registros de nomes exóticos ou ridículos, no caso de uso prolongado e constante de nome diverso do que figura no registro, inclusão de alcunha ou apelido, inclusão de sobrenome de ascendente, tradução de nome estrangeiro para o português e em casos de concubinato, podendo a concubina adotar o patronímico do companheiro, se preenchidos certos requisitos.

O principal objetivo do nome, que é um direito da personalidade, é o de identificar as pessoas, no universo em que se acham inseridos.

Se fosse possível mudar o nome, no curso de nossas vidas, ao sabor de caprichos ou gostos pessoais, perderia o nome sua finalidade precípua.

É evidente que não se trata de princípio absoluto, admitindo a lei que possa ser alterado o nome, nas hipóteses excepcionais, por ela elencados.

Repisando: Em nenhuma destas hipóteses se abriga à pretensão autoral.

O seu prenome, **ARCELINA SIMONE**, nada tem de ridículo, e nem contém erro ortográfico, não se vislumbrando o sofrimento moral a que alude à autora.

Não estando presentes os pressupostos que autorizam a modificação do nome, não pode ele ser alterado.

Por estas razões, nega-se, provimento ao recurso.

Belém(PA), 10 de julho de 2008

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 78661.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20073008607-9

APELANTE: QUIRINO DE SOUSA PINHEIRO

ADVOGADAS: FLÁVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES E OUTRA.

APELADO: SENTENÇA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL.

RELATORA: DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME. ALEGAÇÃO DE SOFRIMENTO MORAL. RAZÕES SEM FUNDAMENTO, NEM DE FATO, NEM DE DIREITO. REGRA DA IMUTABILIDADE DO PRENOME. ALTERAÇÃO SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 56, 57 E 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – Nº 6015/73. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.708/98. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Ação de Retificação Judicial de Registro Civil de Nascimento para mudança de prenome. Sem amparo legal, uma vez que a legislação só permite que seja alterado o prenome que exponha o seu titular ao ridículo ou a situações vexatórias e constrangimentos. Quirino, nome que não faz referência à obscenidade, não sendo esdrúxulo ou esquisito, contendo as mesmas características de outro qualquer.

II. A circunstância do prenome ou parte dele em não ser simpático a quem o possua, não gera qualquer direito ao portador de alterá-lo, principalmente, se não há motivo razoável para a alteração pretendida.

III. Prevalece a regra da imutabilidade do prenome estatuída nos artigos 56 a 58 da Lei nº 6.015/73, sendo inaplicável o disposto na Lei nº 9.708/98, por não se tratar de apelido público e notório. Recurso conhecido, porém negado provimento, mantendo *in totum* a sentença combatida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecem do

Recurso de Apelação, todavia negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Maria Helena D'Almeida Ferreira, integrando a Turma Julgadora: Dra. Maria Helna D'Almeida Ferreira, Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet e Dra. Gleide Pereira de Moura (Juíza Convocada). 18ª Sessão Ordinária aos 15 de junho de 2009.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Trata-se de apelação cível interposta por **QUIRINO DE SOUZA PINHEIRO**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ora apelante, na Ação de Retificação de Registro Civil.

Versa a inicial da ação que: *"O requerente tem Quirino como seu primeiro nome, em homenagem a seu avô materno. Entretanto, com o passar dos anos, o requerente tem passado por uma serie de situações constrangedoras com as pessoas de seu círculo de amizade e até com pessoas desconhecidas que afirmam ser feio e estranho este nome, servindo de pilhéria nas escolas públicas onde passou".*

Requeru ao final, Retificação para que possa substituir o primeiro nome.

Em audiência de conciliação e julgamento às fls.15/17, o Ministério Público de 1º Grau entendeu não assistir razão ao autor, e nesta mesma audiência, foi prolatada sentença na qual o douto Juiz de Direito, julgou improcedente o pedido, tendo em vista que: *"Quirino é um nome absolutamente normal como qualquer outro, a exemplo de José, Maria, João, Socorro. Se o requerente não gosta do nome, isto não é motivo suficiente para modificar seu prenome, uma vez que não está inserido nas hipóteses dos artigos 56 e 58 da Lei 6.015/73".*

Apelação de fls. 21/29, na qual o recorrente assevera que: *"... sofre com o prenome que lhe foi imputado e ao contrário do entendimento do MM. Juízo "a quo" não é porque é um nome comum, e sim porque é um nome fora do comum e que lhe é motivo de chacota e muitas vezes este ainda se vê desacreditado, por se tratar de um nome feio, que não se enquadra no perfil do recorrente, as pessoas não acreditam que seja este realmente seu nome, além disso, o recorrente é conhecido pela abreviação "VAL", pois que todos os seus quatro irmãos possuem o inicio de seus nomes com a letra "V"".*

Contra Razões do Ministério Público Estadual às fls. 39/48, manifestando-se pela confirmação da sentença primeva e pelo improvimento da apelação.

Manifestação da Procuradoria de Justiça na qual é afirmado que: "*Verifica-se que os argumentos expendidos pelo apelante possuem procedência e não atendem a "meros caprichos", mas sim a motivos relevantes e sérios, que, por esta razão, devem prosperar, obedecidos os princípios da razoabilidade, da ponderação e do bom-senso que deve nortear a aplicação do direito. Os artigos 56,57 e 58 da Lei 6.015/73 admitem essa possibilidade, havendo comprovadamente motivo fundado e justificado pela análise apurada dos autos do processo à margem reverenciado, devendo o Órgão Jurisdicional de 2º grau acolher e deferir o pedido e a pretensão do apelante*".

É o relatório. Passo á douta revisão.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Inicialmente, a matéria a ser abordada é muito controvertida já que se trata da possibilidade de alteração do nome por exposição ao ridículo de seu portador, sendo desta forma, assunto de difícil interpretação e solução, tendo em vista sua subjetividade.

A seguir, vejamos o significado do nome **QUIRINO**, conforme pesquisa de minha lavra: **Latim, aquele que luta com a lança. É fiel a um amor único. A meticulosidade no trabalho é o seu lema. Por experiência, sabe que o dinheiro abre muitas portas, senão todas. Do latim "lanceiro guerreiro".** (pesquisa realizada no site altosdawe.com).

Tal preâmbulo faz-se necessário, para que se possa adentrar na questão apresentada pelo apelante, de que tal prenome lhe causa constrangimentos diversos, e por este motivo, deseja trocá-lo por "**VALDSON**".

Em meu entendimento, apesar do parecer favorável da nobre Procuradora de Justiça, não vislumbro qualquer cunho vexatório, em tal prenome, conforme afirma o recorrente, pois não faz referência á obscenidade, é esdrúxulo ou esquisito, capaz de levar ao ridículo. É um nome com as mesmas características de outro qualquer.

Como bem articulou a douta Promotora de Justiça de 1º grau à fl. 44: "*...o pedido do recorrente não se refere a nenhuma das hipóteses legais, ou seja, para corrigir erro de grafia, nem de nome capaz de levar o mesmo ao ridículo, mas sim de mera alteração por não gostar do prenome*".

O nome constitui personalidade e segurança nas relações jurídicas, e, só em casos especiais autoriza-se sua mudança, pois, em princípio o prenome é inalterável.

O douto Desembargador Wander Marotta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como relator do processo nº 1.0024.00.063607-6/001(1), assim se reportou a respeito da matéria:

"Prenome, bem como o nome, são atributos inerentes à personalidade, necessários à identificação das pessoas, e imprescindível numa sociedade politicamente organizada, admitindo-se a sua alteração em casos especiais (art. 58 da Lei nº 6.015/73, com a nova redação dada pela Lei nº 9.708/98)".

A circunstância do prenome ou parte dele não ser simpático a quem o possua, não gera qualquer direito ao portador de alterá-lo, principalmente se não há qualquer motivo razoável para a pretensão. Ademais, "QUIRINO" é prenome masculino comum em nosso país, talvez até mais comum que "VALDSON" e não expõe, de qualquer forma, a pessoa a situações vexatórias ou ridículas.

Se prosperar a pretensão do recorrente, bastará a maioria para que todos possam mudar o seu prenome, escolhendo o que mais lhe parecer atraente ou estiver em moda.

Colhe-se do ensinamento de MARIA HELENA DINIZ:

"O nome integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente" (in Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1º, p.183).

Serpa Lopes conceitua o nome como "misto de direito e de obrigação" (Curso de Direito Civil, cit., p. 329) acrescentando Celina Bodin de Moraes que "Ele é também um dever, o dever que se tem de ser identificado socialmente, cumprindo a função de "sinal distintivo". Aqui, o que se leva em consideração é a sua função identificadora do indivíduo, não mais em relação a si mesmo, à sua personalidade e dignidade, mas em relação à comunidade em que se encontra inserido e ao Estado." (SOBRE O NOME DA PESSOA HUMANA * - Maria (Publicada na Revista Brasileira de Direito de Família nº 07 - OUT-NOV-DEZ/2000, pág. 38).

E nossa jurisprudência pátria também já se manifestou sobre o assunto:

Número do processo: 1.0024.06.245510-0/001(1) **TJMG**

Relator: MAURÍCIO BARROS

Data do Julgamento: 18/12/2007

Data da Publicação: 17/01/2008

Ementa:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DE PRENOME - RAZÕES SUBJETIVAS - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL - REGRA DA DEFINITIVIDADE. Não goza de amparo legal a pretensão de alteração de prenome composto por razões subjetivas do seu titular, constituindo a regra geral do registro público a definitividade do prenome, alterável apenas em hipóteses excepcionais.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Nº DO ACORDÃO: 68379

Nº DO PROCESSO: 200730020283

RAMO: CIVEL

RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA – TJE-PA

COMARCA: PRAINHA

PUBLICAÇÃO: Data: 28/09/2007 Cad. 2 Pág.6

RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI

Nº.6.015/73- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Portanto, entendo que deva prevalecer à regra da imutabilidade do prenome estatuída nos arts. 56 e 58 da Lei nº 6.015/73, já que inaplicável o disposto na Lei nº 9.708/98, por não se tratar de apelido público e notório.

Assim sendo, frente a tudo que foi argumentado, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo *in totum* a sentença combatida.

É como voto.

Belém, 15 de junho de 2009

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 111805.

PROCESSO Nº 20103020456-9

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE: ADERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR – JUIZ CONVOCADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. EQUÍVOCA NA GRAFIA. INTENÇÃO INICIAL DA FAMÍLIA. ACRÉSSIMO DE UMA ÚNICA LETRA. MUDANÇA NA SONORIDADE. ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. JÁ INSCRITO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) COM A ALTERAÇÃO. NORMA ESTABELECIDADA EM BENEFÍCIO DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível**.

Acordam os Desembargadores Membros da 4ª Câmara Cível Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar.

Esta Sessão foi presidida pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes e Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar.

Belém (PA), 03 de setembro de 2012.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado - Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Cível interposta por ADERSON VIEIRA DE OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital (fls.

18/19), que indeferiu o pedido do recorrente deduzido na Ação de Retificação de Registro Civil, por inexistir razões para a retificação do seu prenome.

Em sua peça recursal, argumenta o recorrente que houve um equívoco no seu registro de nascimento, tendo sido suprimida a letra "N" do seu prenome.

Assevera que é conhecido por todos como Anderson, motivo pelo qual requer a retificação do registro civil.

O Ministério Público exarou parecer de fls. 30/38, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente apelo.

Certidão de tempestividade da apelação à fl. 26. Sem necessidade de preparo por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Merece conhecimento o recurso, eis que atendidos todos os requisitos pertinentes ao juízo de admissibilidade.

A matéria recursal debatida cinge-se a possibilidade de alteração do prenome do insurgente, sob alegação de que teria ocorrido um equívoco na sua grafia, já que consta no seu assento de nascimento o nome ADERSON, quando deveria constar ANDERSON, como é conhecido em seu ciclo social.

Destaco que tanto o nome quanto o prenome são atributos da personalidade, necessários à identificação das pessoas. Por esta razão, a Lei de Registros Públicos instituiu a sua imutabilidade, salvo nos casos especiais nela contidos.

Ocorre que a norma foi estabelecida, em primeiro lugar, em benefício da pessoa humana e não do estado para assegurar a perfeita identidade de sua população. Com isso, em sede do exercício de direitos da personalidade, a intervenção do estado na vontade dos cidadãos deve ser a mínima possível.

No caso concreto, o recorrente não quer propriamente uma alteração no patronímico, mas sim de sua sonoridade, com o acréscimo da letra *N*, já que alega que a intenção de sua família ao lhe destinar tal prenome foi de chamá-lo de ANDERSON e não ADERSON, sendo que com aquele nome é que é conhecido em seu meio social.

Para tanto, juntou aos autos declaração de sua mãe (fl. 09), de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12) e de sua página de relacionamento na internet (fl. 13), o que ao meu sentir é prova suficiente para permitir a retificação, vez que a simples aposição de uma letra não pode levar a nenhuma confusão à sua identidade, sendo que, no documento mais importante à identificação das pessoas neste País, que é a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o recorrente já está inscrito como ANDERSON.

Por fim, colho julgado do STJ, em que a matéria ali discutida é em um nível muito mais complexo, já que diz respeito à alteração do prenome e designação de sexo no assentamento civil. Ei-lo: *Processo*

REsp 1008398 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0273360-5

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/10/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/11/2009 RMP vol. 37 p. 301 RSTJ vol. 217 p. 840

Ementa

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça – a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AUTOS CÍVEIS DE APELAÇÃO PROC. 2012 3.006707-2

APELANTE: LUCILENE DAS CHAGAS DIAS.

**ADVOGADO: HAELITON ANTONIO ANDRADE
ARRUDA**

PROMOTOR: WILTON NERY DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE
REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO -
SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. ESTANDO O
PATRONÍMICO DA APELANTE REGISTRADO
CONFORME A SUA EFETIVA ORIGEM E NÃO
HAVENDO EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO, NÃO VINGA A
PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO, POIS A REGRA É A
IMUTABILIDADE DO NOME.**

**1-A MERA INSATISFAÇÃO DO POSTULANTE COM SEU
PRENOME NÃO GERA ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE
RETIFICAÇÃO, QUE SÓ CABE NAS SITUAÇÕES
EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 57 DA LEI DE REGISTROS
PÚBLICOS.**

2- IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março de 2014.

Julgamento presidido pela Exmo Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém(PA), 17 de março de 2014.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucilene da Chagas Dias nos autos de Ação de Retificação de Registro Civil, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, que julgou improcedente o pedido da recorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art.269, I do CPC.

A recorrente demonstra seu inconformismo na peça recursal, afirmando em suma, que ingressou com Ação de Retificação de Registro Civil perante o Juízo monocrático, visando alterar o seu prenome, afirmando que desde pequena sua avó lhe chamava de Cláudia, e que este nome inculiu em sua personalidade, incorporando-se ao seu cotidiano, sendo que sua família e a sociedade passaram a conhecê-la pelo referido nome.

Afirma que, com passar dos anos, percebeu que era conhecida como Cláudia, porém, seu registro civil de nascimento constava Lucilene, e que por conta deste constrangimento não concluiu seus estudos, e nem efetivou seu cadastro de pessoa física. Por conta desta situação, ainda não se casou civilmente,

vivendo em união estável há 13 (treze) anos, enquanto aguarda a inclusão do nome Cláudia em seu registro civil.

Por fim, sustenta em suas razões, que por não ter o nome Cláudia constando em seu registro civil de nascimento, é motivo para viver em constante agonia.

Aduz também, que a sentença apelada não deve ser mantida, uma vez, que não apresenta a melhor solução

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

para o caso concreto, vez que a recorrente tem o direito de ter incluso o nome Cláudia, em sua certidão de nascimento, conforme pedido consignado na peça inicial.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls.33/41, requerendo preliminarmente o desentranhamento do documento de fl.30, juntado aos autos pela recorrente, juntamente com a peça recursal, contrariando o disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.

Quanto ao mérito, ratificou o entendimento posto na manifestação de fls.18/20, reafirmando que a posição dos Tribunais de Justiça Pátrios, quanto a alteração de nome deve ser motivada e com razões excepcionais, e não por mera vontade da pessoa, como na hipótese dos autos, em que percebe-se que se trata de mera vaidade da requerente, haja vista que seu nome não tem qualquer cunho vexatório ou que submeta a mesma ao ridículo.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a

relatoria do feito.

V O T O

1- EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do apelo, posto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. O recurso é tempestivo, e está dispensado de preparo diante do benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida à apelante.

2 PRELIMINAR:

A preclusão para juntada de documento arguida pelo Ministério Público, concernente à juntada do documento à fl.30, ocorrida por ocasião da interposição deste recurso, procede, haja vista que tal procedimento contraria as disposições dos artigos 283 e 396 do CPC.

Por isso, acolho a preliminar de preclusão do documento supramencionado, bem como determino seu desentranhamento dos presentes autos.

3 -- DO MÉRITO:

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucilene das Chagas Dias, visando à retificação na sua certidão de nascimento, para que nela seja consignado o nome Cláudia.

A questão devolvida à apreciação da Corte diz respeito à pretensão da recorrente de ver alterado seu prenome com a inclusão do nome Cláudia, passando a figura no seu assento civil Lucilene Cláudia das Chagas Dias.

Compulsando os autos, constato que as alegações da apelante não são suficientes para o acolhimento do pedido, visto que, não vislumbro nos autos prova insofismável do alegado, ao contrário, o que consta do pedido inicial, ratificado nas razões recursais são meras alegações gerada pelo capricho da recorrente, em pretender incluir um nome ao seu prenome, o qual não configura nenhum motivo de constrangimento a mesma.

Oportuno, registrar que não se pode perder de vista que, o nome civil, se reveste do princípio da imutabilidade, no qual enseja que para haver alteração, devem existir motivos excepcionais que justifiquem a mudança pretendida, pois a imutabilidade é

um princípio de ordem pública.

Necessário ressaltar, que inexistente prova nos autos de que a recorrente é conhecida em seu meio social por CLÁUDIA, mas tão somente um documento a ser desentranhado dos autos.

Ademais, o nome LUCILENE, não demonstra ser vexatório ao ponto de submeter a apelante ao ridículo, sendo um nome comum dentro do contexto social.

Nesta esteira, não merece reparos a decisão guerreada.

Como é cediço, a regra é da imutabilidade do nome, que visa à segurança jurídica dos registros, salvo na hipótese do art.57 da Lei dos Registros Públicos, que assim dispõe:

Art.57- A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art.110 desta Lei.

Encontra-se na legislação brasileira algumas exceções à regra da imutabilidade, nos casos, por exemplo, de apelidos públicos e notórios, da adoção, de exposição de seus portadores ao ridículo, de tradução e ou adaptação do nome estrangeiro para brasileiro em virtude de naturalização e de erro gráfico evidente. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das situações autorizadas.

Na hipótese, a requerente conta atualmente com 31 (trinta e um) anos de idade, conforme certidão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

nascimento à fl.14, logo, durante todo esse lapso de tempo, vem utilizando o nome que pretende a retificação. Ademais, não resta demonstrado nos autos a existência vexatória ou que a exponha ao ridículo.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais do País, segue nesta mesma ordem:

Em decisão unânime, em 05 de julho de 2012, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou desprovido o Recurso de Apelação nº 70049034341, referente ao pedido de uma cidadã para que fosse retificada, na certidão de nascimento com inclusão de nome ao prenome. Os Desembargados do colegiado, seguindo o voto da relator, Liselena Schifino Robles Ribeiro, entenderam que o nome civil se reveste do princípio da imutabilidade, constituindo garantia segura e eficaz das relações de direitos e obrigações correlatas. Eis a ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CIVIL REGISTRO CIVIL-.
ALTERAÇÃO DE PRENOME. INEXISTÊNCIA DE
MOTIVAÇÃO.**

I- A alteração do nome só pode ser permitida de forma excepcional e justificada. Se o nome não provoca prejuízo, nem expõe a pessoa ao ridículo, não é caso para retificação

II- .Pretensão fora das hipóteses permitidas pela Lei de Registros Públicos (artigos. 57 e 58, Lei 6.015/74).

.
Dito isso, é de ser mantida a decisão acoimada.

Mediante tais considerações, ausentes os elementos necessários à alteração pretendida e em reverência aos princípios da segurança e estabilidade jurídica, conheço do recurso, para lhe negar provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo magistrado de piso.

É como voto.

Belém (PA), 17 de março de 2014.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

Site pesquisado: <http://jus.com.br/artigos/22158/acao-de-retificacao-de-registros-publicos-em-decorrenca-de-prenome-vexatorio>

Ação de retificação de registros públicos em decorrência de prenome vexatório

Fernanda Dal Sasso de Resende

Bacharela pela Universidade Católica de Santos-SP. É advogada militante atuando especialmente na área do Direito Civil e Direito Tributário, e pós-graduanda em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/22158/acao-de-retificacao-de-registros-publicos-em-decorrenca-de-prenome-vexatorio#ixzz3VDKNKgx1>

Ação para mudança de nome vexatório **100% gostaram** **2 votos**

- Assuntos:
- [Registro de nascimento](#)
- [Direito ao nome](#)
- [Notas e registros públicos](#)
- [Direitos da Personalidade](#)

Com a juntada dos documentos que corroborem a boa-fé da pessoa que quer substituir seu nome vexatório por apelido notório, há grandes chances de êxito em um curto lapso de tempo.

1. Introdução

Os direitos das personalidades estão consagrados no Capítulo II do Código Civil pátrio como o conjunto de direitos inerentes à pessoa humana e que estão a ela ligados de modo permanente e sem os quais ela não existiria, razão pela qual são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Assim, é o caso do direito à vida, à liberdade física e intelectual, ao corpo, a imagem e ao que o indivíduo entende por honra^[1]. A proteção destes direitos supera a tutela civilista e encontra guarida no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, alcançando a categoria de direitos fundamentais.

Dentre os direitos da personalidade, está o direito ao nome, previsto no artigo 16 do Código Civil, que assim prevê:

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Como leciona Nelson Rosenvald: "o nome é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social. Na imagem simbólica de Jossierand, 'é a etiqueta colocada sobre cada um'. Enfim, é elemento designativo da pessoa"^[2].

O nome é composto por duas partes: o patronímico familiar, conhecido como sobrenome, que se caracteriza como uma herança transmitida de pai para filho ou adquirida por ocasião do casamento; e o prenome, conferido à pessoa quando da abertura do assento de nascimento.

A lei de registros públicos, que versa sobre a inscrição do nome da pessoa nos registros públicos, dispõe em seu artigo 58 que o prenome é definitivo, consagrando o princípio da

imutabilidade do nome, admitindo exceção concernente aos apelidos públicos notórios e no caso de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, mediante autorização judicial após de ouvido o Ministério Público.

Daí decorre a impreterível necessidade de se ter atenção extrema quando da escolha do nome, atributo este conferido aos genitores, que precisam estar atentos para o fato de que um nome mal formulado, por desconhecimento ou irresponsabilidade, acaba gerando sérios problemas e constrangimentos ao filho para sempre e, por vezes, até após a sua morte.

2. Hipóteses de substituição do prenome: nome vexatório e uso prolongado de nome diverso

Em razão da severidade com que é revestida a escolha e registro do nome de um recém nascido, a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 55, parágrafo único, assevera ser defeso aos oficiais competentes o registro de prenomes passíveis de expor ao ridículo seus portadores.

Não obstante a proibição legal imposta aos oficiais e, ciente da possibilidade de eventuais desrespeitos ao dispositivo de lei, o legislador buscou garantir a possibilidade de alteração do nome no primeiro ano da maioridade civil da pessoa, nos termos do artigo 56 da Lei 6.015/73, ressaltando a impossibilidade desta alteração prejudicar os apelidos de família, bem como a necessidade de publicação da alteração na imprensa.

Demais modificações do prenome pleiteadas após o primeiro ano da maioridade civil, somente serão deferidas excepcional e motivadamente, com base no disposto no artigo 58 da lei de registros públicos, substituindo-o por apelido público notório. Esta exceção fora incluída pela Lei 9.078/98 refletindo o posicionamento crescente em prol da relativização do princípio da imutabilidade do nome.

Assim, o entendimento sustentado pelos tribunais de justiça pátrios se modificou para permitir a referida alteração, o que foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DE PRENOME - POSSIBILIDADE - Autorização em situações excepcionais - Apelido público e notório - Ocorrência no caso concreto - Recurso provido. (150863920098260602 SP 0015086-39.2009.8.26.0602, Rel. Luiz Antonio Costa, J. 31/08/2011, 7ª C. Direito Privado, Publicação 06/09/2011)

Não obstante a permissão de modificação no caso supramencionado, a doutrina passou a interpretar a referida lei de registros públicos para defender a possibilidade de alteração do prenome em outros casos específicos decorrentes de situações fáticas que ensejavam a substituição do prenome por motivos igualmente, ou até mais relevantes, do que a utilização de apelido notório.

Textos relacionados

- [Prenome e gênero do transexual: averbação ou retificação?](#)
- [Multiparentalidade e dupla paternidade: diferenças](#)
- [Viagens de crianças e adolescentes: Resolução 4.308 da ANTT e a recusa ilegal da certidão de nascimento](#)
- [Transexualidade e mudança e nome](#)
- [O direito a um pai](#)

Assim, constatamos atualmente as seguintes hipóteses permissivas de retificação do registro para alteração do prenome:

- quando expuser o titular ao ridículo ou à situação vexatória, inteligência do art. 55, parágrafo único da Lei de registros públicos;
- houver erro gráfico evidente;

- para incluir apelido notório (art. 58 e parágrafo único, LRP);
- pela adoção (ECA, art. 47, § 5º, e CC, art. 1.627);
- pelo uso prolongado e constante de nome diverso;
- quando ocorrer homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais;
- pela tradução.

Dentre as hipóteses relacionadas, ter um prenome vexatório é uma situação corriqueira em que a pessoa busca o amparo legal para se livrar das chacotas e constrangimentos sofridos, o que a leva a utilizar e ser reconhecida por nome diverso do constante em seu registro civil, visando consolidar a modificação por ela adotada ao longo de anos.

Há, portanto, a junção de duas hipóteses permissivas de alteração do prenome: a primeira e a quinta, pois em decorrência de um nome que causa embaraços, a pessoa acaba por se auto-intitular por prenome diverso do que consta em seu registro civil, sendo deste modo conhecida pelos demais que com ela convivem.

Natural que em dado momento a pessoa se canse de situação tão desconfortável e busque os meios legais para resolvê-la definitivamente, com a alteração do prenome que fora registrada pelo que utiliza na sua vida cotidiana.

A referida substituição é possível com base na inteligência do parágrafo único do artigo 55 combinado com o artigo 58 da lei 6.015/73, corroborada com a construção doutrinária majoritária e a ampla jurisprudência existente acerca do tema em testilha.

Isso porque a Lei 9.708/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, promoveu verdadeira relativização do princípio da imutabilidade do nome, confirmando o entendimento traçado não apenas pela doutrina, como também pelo Superior Tribunal de Justiça e tribunais de justiça pátrios:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. PRESENÇA DE MOTIVOS BASTANTES. POSSIBILIDADE. Peculiaridades do caso concreto. - Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido. 576.015 (538187 RJ 2003/0049906-9, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, J. 01/12/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJ 21.02.2005 p. 170RDDP vol. 25 p. 153RDTJRJ vol. 63 p. 97RSTJ vol. 193 p. 363RT vol. 836 p. 147). **(grifo nosso)**.

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. O princípio da dignidade da pessoa humana "assegura a todos os cidadãos a consideração do Estado como sujeitos de direitos e titulares do respeito comunitário. A consideração por parte do Estado se revela garantia de uma gama de direitos que assegurem aos cidadãos condições essenciais a uma vida saudável. Por isso, cabe ao Poder Judiciário atender aos pedidos de alteração de nomes que causam constrangimentos, com intuito de garantir a estes cidadãos que não sofram situações desagradáveis e humilhantes". (Ap. Cível 2010.064652-2, de Concórdia. Procurador de Justiça, Dr. Paulo de Tarso Brandão. 646522 SC 2010.064652-2, Rel Jorge Luis Costa Beber, j. 12/01/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó, Publicação). **(grifo nosso)**.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – ALTERAÇÃO DO PRENOME – POSSIBILIDADE – Alegação de que a parte há muito deixou de utilizar o prenome "Socorro " que considera vexatório, sendo conhecida no meio familiar e social por "Paula " - Recurso provido. (994040146800 SP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. 01/09/2010, 5ª T. Cível, Publicação 02/09/2010).

A famigerada alteração legal ampliou, portanto, a aplicação do artigo 58 e conferiu ao Magistrado a prerrogativa de analisar o caso concreto de forma individualizada e desprovida de convicções legais pré-estabelecidas, atendo-se tão apenas a eventuais afrontas relevantes à segurança jurídica.

3. Princípio da Segurança Jurídica e Instrução Probatória

O respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica é o grande cerne da questão envolvendo a retificação do registro público, vez que, em tendo a pessoa irregularidades legais ou pendências perante terceiros, não poderá alterar o seu nome justamente porque deverá arcar com suas responsabilidades legais.

Trata-se de preocupação fundada. Não pode o juízo ser conivente com uma situação de tentativa de "limpeza do nome" pela pessoa para se esquivar das obrigações assumidas com outrem e eventuais pendências legais indesejadas.

É justamente a falta de comprovação da inexistência destas irregularidades ou pendências que gera o atraso do processo e, muitas vezes, a improcedência da ação.

São muitos os âmbitos legais e extralegais em que pode a pessoa ter envolvimento indesejados. Por isso, os documentos tidos como imprescindíveis para o prosseguimento da demanda podem variar de juiz para juiz.

Todavia, temos que, na busca da comprovação da boa-fé do autor na alteração de seu prenome, mister se faz a apresentação dos seguintes documentos ainda na exordial:

- Certidão de Nascimento;
- Registro Geral de identificação;
- Cadastro de Pessoa Física;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço na Comarca do ajuizamento da ação;
- Título Eleitoral da residência do autor e Certidão de Quitação Eleitoral constando o período de domicílio da requerente na Comarca;
- Certidão do cartório de protestos da Comarca em que o autor reside nos últimos 10 (dez) anos;
- Certidão dos cartórios distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal e Estadual;
- Declaração de três testemunhas confirmando a utilização do prenome que pretende ser incluído no registro civil;
- Eventuais cartas, contas e até perfis de sites de relacionamento comprovando a utilização de nome diverso pelo autor.

Depreende-se que a juntada destas certidões e documentos tem o condão de comprovar que aquele que pleiteia a retificação de registro jamais se eximiu do cumprimento de suas obrigações como cidadão e não possui pendências judiciais ou comerciais.

Justifica-se a evidente intenção de ter o autor recorrido à tutela jurisdicional por não suportar mais os constrangimentos advindos de seu prenome, evitar que o problema se perpetue, bem como para visar a consolidação oficial do nome com o que vem se identificando ao longo dos anos.

Ocorre que, muitas vezes, estes documentos não são apresentados na inicial e ensejam a requisição pelo Juízo, e posterior aprovação do Ministério Público e do Magistrado, para prosseguimento do feito, o que, com a demora que infelizmente assola o Judiciário, pode prolongar em demasia uma questão que seria facilmente resolvida.

Muito embora amearhar tantas certidões custe tempo e dinheiro, certamente o benefício é maior do que o custo do prolongamento da ação em decorrência da ausência dos documentos necessários.

4. Procedimento Especial

4.1. Competência da Ação

Muito já se discutiu acerca do foro competente para o ajuizamento da ação de retificação de registro público. Isso porque o artigo da Lei de Registro Públicos que versa sobre a questão (artigo 57) dispõe que a alteração será promovida mediante autorização do juiz a que estiver sujeito o registro.

Contudo, trata-se de determinação pouco útil em um país com as dimensões territoriais do Brasil, em que muitas vezes uma pessoa nascida no Amapá e que reside no Rio Grande do Sul pretende a alteração de seu prenome e não possui condições de retornar ao local do registro.

Por esta razão, passou-se a interpretar o artigo 109, §5º da Lei supramencionada para indicar a relativização do foro competente, que dispõe:

“Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se” executar-se-á.”

Da interpretação do início do texto legal “se houver de ser cumprido em jurisdição diversa (...)” verifica-se uma brecha legal autorizando que a retificação de registro civil ocorra em juízo diverso daquele competente para ordenar o cumprimento da decisão.

Assim, em se tratando de questão vinculada aos direitos de personalidade, que afetam a dignidade da pessoa e, conseqüentemente, um direito fundamental, não é crível que se sujeite a pessoa a tamanho óbice para buscar seu direito.

Nesse sentido:

REGISTRO CIVIL RETIFICAÇÃO COMPETÊNCIA DECORRE DO ART. 109, § 5º, DA LEI Nº 6.015/73 A VIABILIDADE DE O REQUERENTE ELEGER O LOCAL ONDE PROPOR A AÇÃO, SE NO SEU DOMICÍLIO OU NO LOCAL ONDE LAVRADO O REGISTRO AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU SER DOMICILIADA NA COMARCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE LIMEIRA. DECISÃO MONOCRÁTICA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E ADEQUADA INTELIGÊNCIA DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO IMPROVIDO.109§ 5º6.015 (5139637220108260000 SP 0513963-72.2010.8.26.0000, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 20/09/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)

COMPETÊNCIA. REGISTRO PÚBLICO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO E LAVRATURA DE NOVOS EM VIRTUDE DE ADOÇÃO. O PEDIDO PODE SER FORMULADO A JUIZ DE JURISDIÇÃO DIVERSA DA COMARCA ONDE FOI LAVRADO O REGISTRO ORIGINAL DE NASCIMENTO (ART. 109, PARAG. 5., DA LEI N. 6.015, DE 31.12.73). CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO (cc

10861/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14.12.1994, DJ 13.03.1995, p. 5245).

4.2. Jurisdição Voluntária

A ação de retificação de registro público é um processo de jurisdição voluntária em que deverão ser ouvidos eventuais interessados e o Ministério Público.

Por isso, deve o advogado se atentar às regras de jurisdição voluntária, tais como:

- inexistência de parte adversa, pois o que se pretende é o deferimento de efeitos jurídicos para o próprio demandante;
- inexistência de litígio a ser resolvido pelo juízo;
- inexistência de coisa julgada, mas há preclusão das questões decididas;
- não há parte, mas sim interessado.
- deve observar o procedimento geral previsto nos artigos 1.104 a 1.111 do Código de Processo Civil;
- necessidade de intimação do Ministério Público para se manifestar como *custus legis*;
- o juiz tem a prerrogativa de investigar os fatos e, de ofício, ordenar a realização das provas que entender cabíveis, inclusive designando audiência;
- o juiz não está adstrito ao princípio da legalidade para integrar ou abrandar as normas legais somente quando estas foram amplas, o que não o exime de prolatar decisão fundamentada;
- trata-se de procedimento informal, podendo os atos e termos ser alterados pelo juiz conforme for conveniente ao escorreito prosseguimento da ação.

. Conclusão

Verificamos, portanto, que a ação de retificação de registro público objetivando a modificação do nome da pessoa encontra-se, ainda, muito mistificada no meio jurídico o que não se coaduna com a realidade procedimental da mesma.

Trata-se de procedimento bastante simples e que conta com a boa-fé do interessado em se desfazer de uma situação que o constrange desde a época de infância, o que se comprova pela adoção de nome diverso do constante no registro civil.

Com a juntada dos documentos que corroborem a sua boa-fé e a substituição do prenome vexatório por apelido notório, o interessado terá grandes chances de êxito em um curto lapso de tempo.

Notas

[1] RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Parte Geral. 34. ed., atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002. Editora Saraiva, São Paulo: 2003. p.61, citando MAZEAUD E CHABAS, Leçons de droit civil, 6 ed., Paris, 1981, v.2, t.I, n. 624.

[2] ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Civil. Teoria Geral, 6. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2007.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/22158/acao-de-retificacao-de-registros-publicos-em-decorrencia-de-prenome-vexatorio#ixzz3VDIcu34L>

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Vigência

Atualizada a partir da republicação

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Vide Lei nº 10.150, de 2000

Texto original

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - os do item IV, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.955, de 2000\)](#)

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III Da Ordem do Serviço

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. [\(Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979\)](#)

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. [\(Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

CAPÍTULO V Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II Do Registro de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos; ([Regulamento](#)).

II - os casamentos; ([Regulamento](#)).

III - os óbitos; ([Regulamento](#)).

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 7º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido,

quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPÍTULO II Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33 Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

I - "A" - de registro de nascimento; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

II - "B" - de registro de casamento; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

IV - "C" - de registro de óbitos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

VI - "D" - de registro de proclama. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\)](#).

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\)](#).

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 5º Os mapas previstos no caput e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

CAPÍTULO IV Do Nascimento

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. [\(Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. [\(Incluído pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. [\(Renumerado do § 1º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. [\(Renumerado do § 2º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. [\(Renumerado do § 3º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. [\(Renumerado do § 4º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado. [\(Renumerado do art. 52, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: [\(Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. [\(Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais: [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. [\(Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. [\(Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [\(Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009\)](#)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [\(Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998\)](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas. [\(Renumerado do art. 60, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante. [\(Renumerado do art. 61, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo. [\(Renumerado do art. 62, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior. [\(Renumerado do art 63, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. [\(Renumerado do art. 64, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei. [\(Renumerado do art. 65, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 65. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente. [\(Renumerado do art. 66, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai. [\(Renumerado do art. 67, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V Da Habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. [\(Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. [\(Renumerado do art. 69, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao Juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado. [\(Renumerado do art. 70, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o Juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação. (Renumerado do art. 72 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do artigo 71, exceto o 5º. (Renumerado do art. 73, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. (Renumerado do art. 74, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração. (Renumerado do art. 75, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento. (Renumerado do art. 76, pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO VIII Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações. [\(Renumerado do art. 77, com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Atuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o Juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX Do Óbito

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. [\(Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. [\(Renumerado do art. 79 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: [\(Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido. [\(Renumerado do art. 82 pela, Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar. [\(Renumerado do art. 83 pela, Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. [\(Renumerado do art. 84 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento. [\(Renumerado do art. 85 Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate. [\(Renumerado do art. 86, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66. [\(Renumerado do art. 87 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. [\(Renumerado do art. 88, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. [\(Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. [\(Renumerado do art 90 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 90. O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão: [\(Renumerado do art. 91 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

(Renumerado do art 92 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se: (Renumerado do art. 93 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias. (Renumerado do art. 94 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se: (Renumerado do art. 95 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro;

2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença;

4º) nome do promotor do processo;

5º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI Da Legitimação Adotiva

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º). [\(Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n. 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 96. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor. [\(Renumerado do art. 97 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO XII Da Averbação

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público. [\(Renumerado do art. 98 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 98. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca. [\(Renumerado do art. 99 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. [\(Renumerado do art. 100 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. [\(Renumerado do art. 101 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal. [\(Renumerado do art. 102 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: [\(Renumerado do art. 103 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos nas constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. [\(Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990\)](#)

Art. 103. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento. [\(Renumerado do art. 104 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 104. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores. [\(Renumerado do art. 105 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados. [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 105. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação. [\(Renumerado do art. 106 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

CAPÍTULO XIII Das Anotações

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. [\(Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. [\(Renumerado do art. 108 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios. (Renumerado do art. 109 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO XIV Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\)](#).

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte. [\(Renumerado do art. 112 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados. [\(Renumerado do art. 113 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento. [\(Renumerado do art. 114 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

TÍTULO III Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I Da Escrituração

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: [\(Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros: [\(Renumerado do art. 117 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame. [\(Renumerado do art. 118 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. [\(Renumerado do art. 119 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. [\(Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II Da Pessoa Jurídica

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: [\(Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do representante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995\)](#)

CAPÍTULO III Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: [\(Renumerado do art. 123 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes: [\(Renumerado do art. 124 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II - nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de oito dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região. [\(Renumerado do art. 125 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. [\(Renumerado do art. 126 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no artigo 121. [\(Renumerado do art. 127 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

TÍTULO IV Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: [\(Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atenção às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos. [\(Renumerado do art. 129 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: [\(Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

- 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
- 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
- 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. [\(Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição. [\(Renumerado do art. 132 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 132. No registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas: [\(Renumerado do art. 133 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

I - Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II - Livro B - para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III - Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 133. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar. [\(Renumerado do art. 134 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 134. O Juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécie de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa. [\(Renumerado do art. 135 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações: [\(Renumerado do art. 136 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º dia e mês;

3º natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º o nome do apresentante;

5º anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do artigo 142, lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações: [\(Renumerado do art. 137 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º número de ordem;

2º dia e mês;

3º transcrição;

4º anotações e averbações.

Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações: [\(Renumerado do art. 138 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º número de ordem;

2º dia e mês;

3º espécie e resumo do título;

4º anotações e averbações.

Art. 138. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de

registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. [\(Renumerado do art. 139 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. [\(Renumerado do art. 140 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 140. Se no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações. [\(Renumerado do art. 141 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. [\(Renumerado do art. 142 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO III Da Transcrição e da Averbação

Art. 142. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar. [\(Renumerado do art. 143 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Feita a transladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º. [\(Renumerado do art. 144 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 144. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem. [\(Renumerado do art. 145 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução. [\(Renumerado do art. 146 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO IV Da Ordem do Serviço

Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel. [\(Renumerado do art. 147 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 147. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento, (registro integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. [\(Renumerado do art. 148 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. [\(Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º. [\(Renumerado do art. 150 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 150. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente. [\(Renumerado do art. 151 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial por este datado e assinado.

Art. 151. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento. [\(Renumerado do art. 152 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 152. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no artigo 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal. [\(Renumerado do art. 153 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 153. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da pre-notação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o

número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento. [\(Renumerado do art. 154 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 154. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento. [\(Renumerado do art. 155 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimização do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título. [\(Renumerado do art. 156 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais. [\(Renumerado do art. 157 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro. [\(Renumerado do art. 158 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes. [\(Renumerado do art. 159 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 159. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica. [\(Renumerado do art. 160 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. [\(Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo. [\(Renumerado do art. 162 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo Juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 163. Os tabeliães e escrivão, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se. (Renumerado do art. 164 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO V Do Cancelamento

Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado. (Renumerado do art. 165 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo. (Renumerado do art. 166 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem. (Renumerado do art. 167 pela Lei nº 6.216, de 1975).

TÍTULO V Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

1) da instituição de bem de família;

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito, industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980)
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001](#))

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. ([Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997](#))

36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; ([Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001](#))

38) (VETADO) ([Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001](#))

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; ([Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001](#))

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001](#))

41) da legitimação de posse; ([Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

42) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; ([Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

II - a averbação: ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) " *ex officio* ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.
- 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. [\(Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980\)](#)
- 15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistam outra hipoteca registrada em favor de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)
- 16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\)](#)
- 17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. [\(Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997\)](#)
- 18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)
- 19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)
- 20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)
- 21) da cessão de crédito imobiliário. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)
22. da reserva legal; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)
23. da servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)
24. do destaque de imóvel de gleba pública originária. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)
26. do auto de demarcação urbanística. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

27. da extinção da legitimação de posse; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

29. da extinção da concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis. (Renumerado do art. 168 § 2º para artigo autônomo pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

III - o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Art. 170 - O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 171. Os atos relativos, a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha. (Renumerado do art. 170 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " *inter vivos*" ou " *mortis causa*" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (Renumerado do art. 168 § 1º para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: (Renumerado do art. 171 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - Livro nº 1 - Protocolo;

II - Livro nº 2 - Registro Geral;

III - Livro nº 3 - Registro Auxiliar;

IV - Livro nº 4 - Indicador Real;

V - Livro nº 5 - Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Art. 174 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei. ([Renumerado do art. 172 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 175 - São requisitos da escrituração do Livro nº 1 - Protocolo: ([Renumerado do art. 172 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II - a data da apresentação;

III - o nome do apresentante;

IV - a natureza formal do título;

V - os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. ([Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979](#))

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: ([Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001](#))

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; ([Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001](#))

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. ([Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001](#))

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979\)](#)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 8º O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 177 - O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado. [\(Renumerado do art. 174 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: [\(Renumerado do art. 175 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2.

Art. 179 - O Livro nº 4 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias. [\(Renumerado do art. 176 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 180 - O Livro nº 5 - Indicador Pessoal - dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem. [\(Renumerado do art. 177 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 181 - Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até dez livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 feitas no Livro 2-1, as de final dois no Livro 2-2 e as de final três no Livro 2-3, e assim, sucessivamente. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nºs 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal". [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO III Do Processo do Registro

Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação. [\(Renumerado do art. 185 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação. [\(Renumerado do art. 185 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 184 - O Protocolo será encerrado diariamente. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 185 - A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. [\(Renumerado do art. 186 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. [\(Renumerado do art. 187 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 187 - Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo. [\(Renumerado do art. 188 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 188 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes. [\(Renumerado do art. 189 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 189 - Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele. [\(Renumerado do art. 190 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 190 - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel. [\(Renumerado do art. 191 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 191 - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil. [\(Renumerado do art. 192 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 192 - O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar. [\(Renumerado do artigo 192 parágrafo único pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194 - O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. [\(Renumerado do art. 197 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o caput independe do regime jurídico do bem público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial de registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto no § 5º do art. 195-A. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório. (Renumerado do art. 197 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 197 - Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus. (Renumerado do art. 197 § 2º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença. (Renumerado do art. 201 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias. (Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. [\(Renumerado do parágrafo único do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: [\(Renumerado dos arts. 203 e 204 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. [\(Renumerado do art. 205 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. [\(Renumerado do art 206 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no protocolo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 206 - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e a prenotação. [\(Renumerado do art. 207 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 207 - No processo, de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente. [\(Renumerado do art. 208 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 208 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se expediente até ser concluído. [\(Renumerado do art. 209 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 209 - Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo. [\(Renumerado do art. 210 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 210 - Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. [\(Renumerado do art. 211 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 211 - Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados. [\(Renumerado do art. 212 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao

interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

b) indicação ou atualização de confrontação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 11. Independe de retificação: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. (Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente. (Renumerado do art. 216 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. (Renumerado do art. 217 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV Das Pessoas

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. (Renumerado do art. 218 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 218 - Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado. [\(Renumerado do art. 219 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 219 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário. [\(Renumerado do art. 220 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente: [\(Renumerado do art. 221 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e mutuário;

V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII - na locação, o locatário e o locador;

IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI - nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V Dos Títulos

Art. 221 - Somente são admitidos registro: [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas

habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V do caput assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Os contratos ou termos administrativos mencionados no inciso V do caput poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 222 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório. (Renumerado do art 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 223 - Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis. (Renumerado do art 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 224 - Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás. (Renumerado do § 2º do art. 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. (Renumerado do art. 229 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO VI Da Matrícula

Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176. (Renumerado do art. 224 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado. [\(Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório. [\(Renumerado do § 1º do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 230 - Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 231 - No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas: [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232 - Cada lançamento de registro será precedido pela letra " R " e o da averbação pelas letras " AV ", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.) [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 233 - A matrícula será cancelada: [\(Renumerado do art. 230 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - por decisão judicial;

II - quando em virtude de alienação parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III - pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. [\(Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o inciso II do art. 233. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A hipótese de que trata o inciso III somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de implementar programas habitacionais ou de regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da imissão provisória na posse. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

CAPÍTULO VII Do Registro

Art. 236 - Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. (Renumerado do art. 235 e parágrafo único com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 238 - O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro. (Renumerado do art. 241 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo. (Renumerado do art. 244 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único - A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior. [\(Renumerado do art. 245 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 241 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração. [\(Renumerado do art. 238 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 242 - O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional. [\(Renumerado do art. 239 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 243 - A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa. [\(Renumerado do art. 236 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 244 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros. [\(Renumerado do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 245 - Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência. [\(Renumerado do parágrafo único do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. [\(Renumerado do art. 247 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

Art. 247 - Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei. [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 248 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. [\(Renumerado do art. 249 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. [\(Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: [\(Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. [\(Renumerado do art. 257 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 253 - Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus, reais, e promover o cancelamento do seu registro. [\(Renumerado do art. 258 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 254 - Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data. [\(Renumerado do art. 251 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 255 - Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários. [\(Renumerado do art. 252 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 256 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada. [\(Renumerado do art. 253 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 257 - O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão. [\(Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 258 - O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. [\(Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO IX Do Bem de Família

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida. [\(Renumerado do art. 261, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território. [\(Renumerado do art. 262, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará: [\(Renumerado do art. 263, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II - o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição. [\(Renumerado do art. 264, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação. [\(Renumerado do art. 265, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula. [\(Renumerado do art. 266, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO X

Da Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 266. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel. [\(Renumerado do art. 267, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 267. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o Juiz ordenará, por sentença, o cancelamento de hipoteca. [\(Renumerado do art. 268, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o Juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço. [\(Renumerado do art. 269, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o Juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário. [\(Renumerado do art. 270, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 270. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca. [\(Renumerado do art. 271, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 271. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao Juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor. [\(Renumerado do art. 272, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 272. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor. [\(Renumerado do art. 273, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 273. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação. [\(Renumerado do art. 274, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 274. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público. [\(Renumerado do art. 275, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 275. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. [\(Renumerado do art. 276, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 276. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado. [\(Renumerado do art. 277, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado. (Renumerado do art. 278, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 278. O requerimento será instruído com: (Renumerado do art. 279, pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II - a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial de que constem os encargos do imóvel os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º Às plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 279. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus. (Renumerado do art. 280, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 280. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida. (Renumerado do art. 281, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 281. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado. (Renumerado do art. 282, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 282. O Juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição. (Renumerado do art. 283, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 283. O Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas. (Renumerado do art. 284, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 284. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal. (Renumerado do art. 285, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 285. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias. [\(Renumerado do art. 286, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o Juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do Registro Torrens.

Art. 286. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação. [\(Renumerado do art. 287, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 287. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos. [\(Renumerado do art. 288, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 288. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada. [\(Renumerado do art. 289, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO XII [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 288-A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá ser requerido diretamente ao Oficial do registro de imóveis e será efetivado independentemente de manifestação judicial, importando: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados previstos no art. 50 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos reais da gleba objeto de regularização. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 4º Independe da aprovação de projeto de regularização fundiária o registro: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 288-B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que especifiquem as porções ainda não regularizadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - pessoalmente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - por correio, com aviso de recebimento; ou (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma estabelecida no § 4º, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informadas: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 288-A. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. (Renumerado do art. 305, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 290.. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações: [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. [\(Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999\)](#)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. [\(Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999\)](#)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 291 - A emissão ou averbação da Cédula Hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 292 - É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 293 - Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Parágrafo único - A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 294. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior. [\(Renumerado do art. 291, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. [\(Renumerado do art 292, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis. [\(Renumerado do art 293, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 297 - Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. [\(Renumerado do art. 294, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976. [\(Renumerado do art 295, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 299 - Revogam-se a [Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924](#), os [Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939](#), [5.318, de 29 de fevereiro 1940](#), [5.553, de 6 de maio de 1940](#), e as demais disposições em contrário. ([Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981](#))

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1973 e retificado em 30.10.1975

Republicada no DOU de 16.9.1975 (Suplemento), de acordo com o [art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975](#), com as alterações advindas das [Leis nºs 6.140, de 28/11/1974](#) e [6.216, de 30/6/1975](#).

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 1 - Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS PROTOCOLO				
Livro nº 1 ANO:				
Nº de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Natureza folmal do título	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 2 - Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL	
Livro nº 2 Fl.:.....	
MATRÍCULA Nº	Data:.....
IDENTIDADE NOMINAL:	
NOME, DOMICÍLIO E NACIONALIDADE DO PROPRIETÁRIO:	
NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:	

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 3 - Registro Auxiliar

--

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO AUXILIAR				
Livro nº 3 ANO:				
Nº de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 4 - Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR REAL			
Livro nº 4 ANO:			
Nº de ordem	IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	Referência aos demais livros	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 5 - Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR PESSOAL			
Livro nº 5 ANO:			
Nº de ordem	PESSOAS	Referência aos demais livros	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Vigência

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do [art. 226 da Constituição Federal](#), será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu desc credenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87.

.....

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90.

IV - acolhimento institucional;

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“Art. 91.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94.

.....

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

.....” (NR)

“Art. 97.

.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101.

.....

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102.

.....
§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136.

.....
XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.'

'Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.'

'Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.'

'Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.'

'Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.”

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

“Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

“Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.”

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208.

.....

“IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

.....” (NR)

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260.

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

.....

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2009 e retificado no DOU de 2.9.2009

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito

Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão

feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. (Redação dada pela Lei

nº 6.216, de 1974)

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Vigência

Atualizada a partir da republicação

Vide Lei nº 10.150, de 2000

[Texto original](#)

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

L6.015compilada Página 1 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Lei, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial

a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas,

obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do

registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela

autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também

abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser

utilizada, de acordo com a necessidade do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.955, de 2000\)](#)

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de

páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo

no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem

alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim

indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver

expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora

do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos

apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de

precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento

do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de

direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame

e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

L6.015compilada Página 2 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.
Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a

título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados

e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da

apresentação do título. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações,

registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio

documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu, em

grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o

motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados

por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital,

que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada

independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado

no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e

devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5

(cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

(Redação

dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi

lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os

claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação,

salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído

dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. [\(Incluído dada pela Lei nº](#)

L6.015compilada Página 3 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

[6.216, de 1974\)](#)

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à

autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição,

fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial

mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil

e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

[\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo

cartório mediante autorização judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro,

ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização

de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a

ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos

os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou

dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

Do Registro de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos; ([Regulamento](#)).

II - os casamentos; ([Regulamento](#)).

L6.015compilada Página 4 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

III - os óbitos; ([Regulamento](#)).

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento

da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que

declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou

de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far -se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem

como pela primeira certidão respectiva. ([Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 1º Os reconhecimentos pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões

extraídas pelo cartório de registro civil. ([Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratandose

de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. ([Redação dada pela Lei nº](#)

[9.534, de 1997](#))

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

([Incluído pela](#)

[Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no

caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de

novembro de 1994. ([Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999](#))

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando -se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de

1994. ([Incluído](#)

[pela Lei nº 9.812, de 1999](#))

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita

fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de

informações claras sobre a gratuidade prevista no **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008](#)).

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem

condição de pobreza ou semelhantes. [\(Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008\)](#)

L6.015compilada Página 5 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

§ 5º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997\)](#)

§ 6º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997\)](#)

§ 7º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997\)](#)

§ 8º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997\)](#)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em

tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da

Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições

a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão

considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos

c_onsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do

domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem

de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os c_onsules serão obrigados a remeter

por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do

Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional

antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício

do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente

constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º

deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal.

Deferido o pedido,

proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro

provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33 _averá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

[\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

I - "A" - de registro de nascimento; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

II - "B" - de registro de casamento; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; [\(Redação dada pela Lei nº](#)

[6.216, de 1974\)](#)

IV - "C" - de registro de óbitos; ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; ([Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

VI - "D" - de registro de proclama. ([Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro

livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e

L6.015compilada Página 6 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu

desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das

pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas,

desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão

ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um

assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de

ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo -

se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão

arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando

constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á

declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão

dactiloscópica da que não

assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará

menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas

serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva

novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109

a 112 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009](#)).

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores,

não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil,

sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar

documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos

editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser

fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de

casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos,

determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

L6.015compilada Página _ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar

de residência do interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\)](#).

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\)](#).

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001\)](#)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\)](#).

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. [\(Redação dada pela](#)

[Lei nº 11.790, de 2008\)](#).

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob

pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação,

bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a

qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá

impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de

vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de

prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no

parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juizes farão correção e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos

nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de

Nascido Vivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 5º Os mapas previstos no caput e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

CAPÍTULO IV

Do Nascimento

L6.015compilada Página 8 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que

tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado

em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar -se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º

do art. 52. [\(Incluído pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá

ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. [\(Renumerado do § 1º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e

isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. [\(Renumerado do § 2º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de

multa, a inscrição de seu nascimento. [\(Renumerado do § 3º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. [\(Renumerado do § 4º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser

declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no

respectivo cartório ou consulado. [\(Renumerado do art. 52, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: [\(Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o pai;
2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;
3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando -se presente;
4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
5º) pessoa id_nea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém -nascido

verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém -nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as

providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não

obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

(Renumerado do art.

54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos

que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois

assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões

recíprocas. (Incluído

pela Lei nº 6.216, de 1975).

L6.015compilada Página _ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná -la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a

idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se

tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de

saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de

Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais: [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da

paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da

legislação civil vigente. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o

registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para

que realizem tais emissões. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome

escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de

ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. [\(Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo

L6.015compilada Página 10 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito

o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou

por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a

alteração que será publicada pela imprensa. [\(Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do

Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando -se o

mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [\(Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009\)](#)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo -se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [\(Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998\)](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas. [\(Renumerado do art. 60, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante. [\(Renumerado do art. 61, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo. [\(Renumerado do art. 62, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior. [\(Renumerado do art 63, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. [\(Renumerado do art. 64, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei. [\(Renumerado do art. 65, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 65. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente. [\(Renumerado do art. 66, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela

administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

(Renumerado do art. 67, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela

lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça

certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Atuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar

ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, Em seguida, abrirá vista dos autos

ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua

regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou

qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

L6.015compilada Página 12 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer

quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a

impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e

entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e

se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que

indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas

pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os

interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro

comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. (Renumerado do art. 69, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao Juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado. (Renumerado do art. 70, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o Juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo anexados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

L6.015compilada Página 13 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.
(Incluído
pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva

certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de

validade da habilitação. (Renumerado do art. 72 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o

celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do artigo 71, exceto o 5º.

(Renumerado do art. 73, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá,

apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que

expediu a certidão. (Renumerado do art. 74, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante,

sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências,

nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. (Redação dada pela Lei nº

6.216, de 1975).

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada,

devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público,

poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do

ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos

termos da celebração. (Renumerado do art. 75, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de

impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados

constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

(Renumerado do art.
76, pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença

da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis

testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim

L6.015compilada Página 14 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

de que sejam reduzidas a termo suas declarações. ([Renumerado do art. 77, com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o Juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO I

Do _bito

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. ([Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. ([Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. ([Renumerado do art. 79 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: ([Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa,

indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos

que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos

momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em

escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei n.º 6.216, de 1975\).](#)

L6.015compilada Página 15 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do c_njuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do c_njuge

pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS_PASEP; número

de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INS, se contribuinte individual; número de benefício

previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INS;

número do CPF;

número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número

do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de

Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187 -13, de 2001\)](#)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for

possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de

futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância

e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido. [\(Renumerado do art. 82 pela, Lei n.º 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo,

se não souber ou não puder assinar. [\(Renumerado do art. 83 pela, Lei n.º 6.216, de 1975\).](#)

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas

qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao

falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem

colhido, a identidade do cadáver. [\(Renumerado do art. 84 pela Lei n.º 6.216, de 1975\).](#)

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de

acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências

constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

[\(Renumerado do art.](#)

[85 Lei n.º 6.216, de 1975](#)).

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate. [\(Renumerado do art. 86, pela Lei n.º 6.216, de 1975\)](#).

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas

L6.015compilada Página 16 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66.

[\(Renumerado do art. 87 pela Lei n.º 6.216, de 1975\)](#).

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. [\(Renumerado do art. 8, pela Lei n.º 6.216, de 1975\)](#).

Art. 8. Poderão os Juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

[\(Renumerado do art. 89 pela Lei n.º 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO _

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 89. No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. [\(Renumerado do art 90 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 90. O registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante.

Dele sempre constarão: [\(Renumerado do art. 91 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1.ª) data do registro e da emancipação;

2.ª) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório

em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá -la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias. ([Renumerado do art 92 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89,

salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando -se: ([Renumerado do art. 93 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

1º) data do registro;
2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do c_njuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

L6.015compilada Página 1_ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será

remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de

oito (8) dias. ([Renumerado do art. 94 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no

cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição,

declarando-se: ([Renumerado do art. 95 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

1º) data do registro;

2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram

registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do c_njuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença;

4º) nome do promotor do processo;

5º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO _I

Da Legitimação Adotiva

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se

já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato

(Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6 º). ([Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por

determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n. 4.655, de 2-6-65, art. 8 º,

parágrafo único).

Art. 96. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

(Renumerado do art. 97 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO II

Da Averbação

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de

sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com

audiência do Ministério Público. (Renumerado do art. 98 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 98. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente,

com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca. (Renumerado do art. 99 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

(Renumerado do art. 100 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os

nomes das partes e o trânsito em julgado. (Renumerado do art. 101 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

L6.015compilada Página 18 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a

recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita

pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os

requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação

respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será

imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de

reincidência ser-lhe -á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de

sociedade conjugal. (Renumerado do art. 102 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: (Renumerado do art. 103 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos nas constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Art. 103. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do

oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseq_ente matrim_nio dos

pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento. [\(Renumerado do art. 104 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 104. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores. [\(Renumerado do art. 105 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados. [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 105. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido fora do País, será trasladado, sem nus para os interessados, no livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação. [\(Renumerado do art. 106 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO III

Das Anotações

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. [\(Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

L6.015compilada Página 1 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. [\(Renumerado do art. 108 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de

nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão,

também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

[\(Renumerado do art. 109 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO IV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. [\(Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob

cujas jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a traslado do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-

á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

L6.015compilada Página 20 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de

assento, será entregue à parte. [\(Renumerado do art. 112 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados. [\(Renumerado do art. 113 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento. [\(Renumerado do art. 114 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: [\(Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

[\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício

ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz,

que a decidirá.

Art. 116. Averá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros: [\(Renumerado do art. 117](#)

[pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e

arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o

exame. [\(Renumerado do art. 118 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou

omissão. [\(Renumerado do art. 119 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

[\(Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem

esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em

livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as

seguintes indicações: ([Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995](#))

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem

como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que

modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com

indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do

apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste

artigo, os estabelecidos em lei específica. ([Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995](#))

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas

quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas

vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será

entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver

impresso o contrato, compromisso ou estatuto. ([Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995](#))

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Imppressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: ([Renumerado do art. 123 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

([Renumerado do art. 124 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo,

quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
L6.015compilada Página 22 de 58
file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;
d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II - nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
b) sede da administração;
c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de oito dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.

[\(Renumerado do art. 125 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50_ (cinq_enta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. [\(Renumerado do art. 126 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no artigo 121. [\(Renumerado do art. 127 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

L6.015compilada Página 23 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: [\(Renumerado do art. 128 pela](#)

[Lei nº 6.216, de 1975](#)).

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de

Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de

30-8 -1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as

partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não

atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128. _ margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem,

quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à

prorrogação dos prazos. [\(Renumerado do art. 129 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a

terceiros: [\(Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, n.º 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de

obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja

a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de

alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para

produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes,

qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado,

pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias

procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub -rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e,

quando residam

estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. [\(Renumerado do art. 131 pela](#)

L6.015compilada Página 24 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

[Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos

a partir da data da apresentação.

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição. ([Renumerado do art. 132 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 132. No registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

([Renumerado do art. 133 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

I - Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados,

diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II - Livro B - para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra

terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III - Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação

a terceiros e autenticação de data;

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade

do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que

figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 133. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano

em que começar. ([Renumerado do art. 134 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 134. O Juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de

registro para escrituração das várias espécie de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua

numeração em ordem rigorosa. ([Renumerado do art. 135 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, __, etc.

Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações: ([Renumerado do art. 136 pela](#)

[Lei nº 6.216, de 1975](#)).

1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º) dia e mês;

3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º) o nome do apresentante;

5º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro

em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver

qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do artigo 142, lançado-se,

antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá

colunas para as seguintes declarações: ([Renumerado do art. 137 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

L6.015compilada Página 25 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

3º) transcrição;

4º) anotações e averbações.

Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

(Renumerado do art. 138 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) espécie e resumo do título;

4º) anotações e averbações.

Art. 138. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as

pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá

conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e

anotações. (Renumerado do art. 139 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das

anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo

registro ou averbação. (Renumerado do art. 140 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 140. Se no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o

nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das

anotações. (Renumerado do art. 141 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de

microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos

contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes

integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. (Renumerado do art. 142

pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 142. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma

ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios

que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às

formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita

na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

(Renumerado do art. 143 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Feita a transladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e

realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo

oficial e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por

inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no

mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do

objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo -se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º. [\(Renumerado do art. 144 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

L6.015compilada Página 26 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 144. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem. [\(Renumerado do art. 145 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução. [\(Renumerado do art. 146 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel. [\(Renumerado do art. 147 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 147. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento, (registro integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. [\(Renumerado do art. 148 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade.

Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. [\(Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira,

deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º.

[\(Renumerado do art. 150 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 150. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente. [\(Renumerado do art. 151 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando -o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial por este datado e assinado.

Art. 151. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento. [\(Renumerado do art. 152 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 152. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no artigo 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal. [\(Renumerado do art. 153 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 153. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se

L6.015compilada Página 2_ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da pre-notação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

[\(Renumerado do art. 154 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 154. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento. [\(Renumerado do art. 155 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimização do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento

posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas

espécies de lançamento do mesmo título. [\(Renumerado do art. 156 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades

legais. [\(Renumerado do art. 157 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de

protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será

feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o

signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos

danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do

documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro.

[\(Renumerado](#)

[do art. 158 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes. [\(Renumerado do art.](#)

[159 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 159. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão

rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as

dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser

apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes

fizer, a assinatura ou a rubrica. [\(Renumerado do art. 160 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e

a quaisquer

terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros

Municípios, as

notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações,

quando não for exigida a intervenção judicial. [\(Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados

pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo. [\(Renumerado do art. 162](#)

[pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a

sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo Juiz, a pedido

L6.015compilada Página 28 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não

constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

(Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 163. Os tabeliães e escrivão, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do

registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que

tenham de reportar -se. (Renumerado do art. 164 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de

quitação ou de exoneração do título registrado. (Renumerado do art. 165 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na

coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento

que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

(Renumerado do art. 166 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro,

com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

(Renumerado do art. 167 pela Lei nº 6.216, de 1975).

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova

redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

1) da instituição de bem de família;

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso

de alienação da coisa locada;

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com

os respectivos pertences ou sem eles;

5) das penhoras, arrestos e seq_estros de imóveis;

6) das servidões em geral;

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;

9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com

ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido

pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

L6.015compilada Página 2_ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

10) da enfiteuse;

11) da anticrese;

12) das convenções antenupciais;

13) das cédulas de crédito rural;

14) das cédulas de crédito, industrial;

15) dos contratos de penhor rural;

16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades

aut_nomas

condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição

de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

19) dos loteamentos urbanos e rurais;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o

Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o

loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

22) ([Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980](#))

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos

casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades

aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação

em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001](#))

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor

da indenização;

L6.015compilada Página 30 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. ([Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997](#))

36). da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos

Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão;

([Redação dada](#))

pela Lei nº 12.424, de 2011)

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins

de moradia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

38) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (Redação dada pela Medida

Provisória nº 2.220, de 2001)

41. da legitimação de posse; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

42. da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7

de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a

imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos c_njuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao

casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos _nus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude

o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à

vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da

demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de

qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades aut_nomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de

dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem

como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) " *ex officio* ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando

L6.015compilada Página 31 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980)

15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da _abitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que

mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros.

(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\)](#)

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. [\(Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997\)](#)

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)

21) da cessão de crédito imobiliário. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

22. da reserva legal; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

23. da servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

24. do destaque de imóvel de gleba pública originária. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

26. do auto de demarcação urbanística. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

27. da extinção da legitimação de posse; [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

29. da extinção da concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das

condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art.

[31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -](#)

Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório

firmado pelo credor original e pelo mutuário. [\(Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram -se englobadas a inscrição e a transcrição a

que se referem as leis civis. [\(Renumerado do art. 168 § 2º para artigo aut_nomo pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da

situação do imóvel, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda

que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos

em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

[\(Redação dada](#)

[pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

L6.015compilada Página 32 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

III - o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art.

167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das

vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o

nome de um dos proprietários e o locador. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\)](#)

Art. 170 - O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 171. Os atos relativos, a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha. (Renumerado do art. 170 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos

ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em

lei, " *inter vivos*" ou " *mortis causa*" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua

validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (Renumerado do art. 168 § 1º para artigo

aut_nomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 173 - _averá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: (Renumerado do art. 171 com nova

redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - Livro nº 1 - Protocolo;

II - Livro nº 2 - Registro Geral;

III - Livro nº 3 - Registro Auxiliar;

IV - Livro nº 4 - Indicador Real;

V - Livro nº 5 - Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser

substituídos por fichas.

Art. 174 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei. (Renumerado do

art. 172 com

nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 175 - São requisitos da escrituração do Livro nº 1 - Protocolo: (Renumerado do art. 172

parágrafo

único para artigo aut_nomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II - a data da apresentação;

III - o nome do apresentante;

IV - a natureza formal do título;

V - os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou

averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do

art. 173 com

nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo

único,

pela Lei nº 6.68, de 1979)

L6.015compilada Página 33 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-

2015/MARÇO... 23/03/2015

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser

feito na

vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua

designação cadastral, se houver. [\(Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste,

sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem

como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste,

sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do _nus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os

juros, se houver.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do

Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais

atos obedecer ao disposto na legislação anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.68, de 1979\)](#)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo,

assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica _ART, contendo

as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema

Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos

financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

[\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

L6.015compilada Página 34 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer

situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

[\(Incluído pela Lei nº](#)

[10.267, de 2001\)](#)

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não

se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às

exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 8º O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 177 - O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado. [\(Renumerado do art. 174 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: [\(Renumerado do art. 175 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando -se pela ordem do

registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com

os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo

do ato, praticado no Livro nº 2.

Art. 179 - O Livro nº 4 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias. [\(Renumerado do art. 176 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterà, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 180 - O Livro nº 5 - Indicador Pessoal - dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem

nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem. ([Renumerado do art. 177 com](#)

L6.015compilada Página 35 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

[nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de

ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

Os oficiais

poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 181 - Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até dez livros de "Registro Geral",

obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número

final 1 feitas no Livro 2-1, as de final dois no Livro 2-2 e as de final três no Livro 2-3, e assim, sucessivamente. ([Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nºs 3 "Registro

Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal". ([Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da

seq_ência rigorosa de sua apresentação. ([Renumerado do art. 185 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação.

([Renumerado do art. 185 parágrafo único para artigo aut_nomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 184 - O Protocolo será encerrado diariamente. ([Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 185 - A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal,

podendo, ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu

substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados

nem impedidos. ([Renumerado do art. 186 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais,

ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. ([Renumerado do art. 187](#)

[com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 187 - Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os

registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

([Renumerado do](#)

[art. 18 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 18 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos

casos previstos nos artigos seguintes. ([Renumerado do art. 189 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

[1975](#)).

Art. 189 - Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra

anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira

promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele. [\(Renumerado do art. 190 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 190 - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel. [\(Renumerado do art. 191 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 191 - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil. [\(Renumerado do art. 192 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 192 - O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para

L6.015compilada Página 36 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar. [\(Renumerado do artigo 192 parágrafo único pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194 - O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório,

fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. [\(Renumerado do art. 197 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de

parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito

ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá

proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou

transcrição da gleba objeto de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo

divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada

do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados

os limites dos particulares lindeiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo

loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei nº 58, de 10 de

dezembro de 1937. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial

do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o caput independe do regime jurídico do bem público. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo

domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos

documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#)

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial de registro de imóveis abrirá a

matrícula em nome do requerente, observado o disposto no § 5º do art. 195-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

L6.015compilada Página 3_ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

§ 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e

requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos

situados nos limites do respectivo território municipal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro

anterior que constar do próprio cartório. [\(Renumerado do art. 197 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 197 - Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado

juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de

__nus. [\(Renumerado do art. 197 § 2º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 198 - __avendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o

apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e

com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

[\(Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei n º 6.216, de 1975\).](#)

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da

suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante

carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será

ela, ainda assim, julgada por sentença. [\(Renumerado do art. 201 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o

Ministério Público, no prazo de dez dias. [\(Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com

base nos elementos constantes dos autos. [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. [\(Renumerado do parágrafo único do art. 202 com](#)

[nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: [\(Renumerado](#)

[dos arts. 203 e 204 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado,

dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o

respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao

registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso

competente. [\(Renumerado do art. 205 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu

lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às

exigências legais. [\(Renumerado do art 206 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da

L6.015compilada Página 38 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no protocolo. [\(Redação dada](#)

[pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 206 - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do

seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia

correspondente às buscas e a prenotação. [\(Renumerado do art. 207 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 207 - No processo, de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente. [\(Renumerado do art. 208 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 208 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se expediente até ser concluído. [\(Renumerado do art. 209 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 209 - Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo. [\(Renumerado do art. 210 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 210 - Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. [\(Renumerado do art. 211 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 211 - Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados. [\(Renumerado do art. 212 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

b) indicação ou atualização de confrontação; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos

oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que

L6.015compilada Página 3_ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-

2015/MARÇO... 23/03/2015

resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional

legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho

Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de

Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias,

promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por

solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca

da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo

ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o

confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da

diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º,

publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da

notificação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação

fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver

assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º _avendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la,

o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se

a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o

interessado para as vias ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas

parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes

das áreas remanescentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente

averbados. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura

pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do

devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também,

seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será

representado por qualquer dos cond_minos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes

do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes.

[\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 11. Independe de retificação: [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social,

promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente

ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta

Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

L6.015compilada Página 40 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de

projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que

esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

[\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos

confrontantes e localização na quadra. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser

levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a

nova descrição. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo,

responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente

das sanções disciplinares e penais. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização

fundiária de interesse social a cargo da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os

confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. [\(Incluído](#)

[pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. [\(Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. [\(Incluído pela Lei](#)

[nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da

matrícula do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização

judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo

prorrogado até a solução do bloqueio. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de

usucapião do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal

nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente. [\(Renumerado do art. 216](#)

[com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso,

ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado

sobre fraude à execução. [\(Renumerado do art. 217 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CAPÍTULO IV

Das Pessoas

L6.015compilada Página 41 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as

despesas respectivas. [\(Renumerado do art. 218 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 218 - Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado. [\(Renumerado do art. 219 com nova](#)

[redação pela Lei nº](#)

[6.216, de 1975\).](#)

Art. 219 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

[\(Renumerado](#)

[do art. 220 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente: [\(Renumerado do art. 221 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e mutuário;
V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;
VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;
VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
VIII - na locação, o locatário e o locador;
I - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;
- nas penhoras e ações, o autor e o réu;
I - nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;
II - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V

Dos Títulos

Art. 221 - Somente são admitidos registro: [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas

reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao

Sistema Financeiro da _abitação;

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos

na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças

proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito

Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse

social, dispensado o reconhecimento de firma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V do caput assinados a rogo com

L6.015compilada Página 42 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Os contratos ou termos administrativos mencionados no inciso V do caput poderão ser celebrados

constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação

completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples

requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 222 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de

sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro

anterior, seu número e cartório. [\(Renumerado do art 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 223 - Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento

particular, celebrarem atos relativos a imóveis. [\(Renumerado do art 223 com nova redação pela Lei nº 6.216,](#)

[de 1975\)](#).

Art. 224 - Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por

certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

(Renumerado do § 2º do art. 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica _ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. (Renumerado do art. 229 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro

Geral - obedecido o disposto no art. 176. (Renumerado do art. 224 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

(Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório. (Renumerado do § 1º do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 230 - Se na certidão constar _nus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do _nus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o _nus estiver lançado no próprio cartório. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

L6.015compilada Página 43 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 231 - No preenchimento dos livros, observar -se-ão as seguintes normas: [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

I - no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art.

176, e no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os

registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do

livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232 - Cada lançamento de registro será precedido pela letra " R " e o da averbação pelas letras "

AV ", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-

5-1, etc.) [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 233 - A matrícula será cancelada: [\(Renumerado do art. 230 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

I - por decisão judicial;

II - quando em virtude de alienação parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III - pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de

matrículas aut_nomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as

primitivas. [\(Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será

averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a

averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da

União, Estado, Município ou Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e

glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os_nus que

sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em

seguida, ao que estipula o inciso II do art. 233. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º A hipótese de que trata o inciso III somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos

em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de implementar programas habitacionais ou de

regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais

imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da imissão provisória na posse. [\(Incluído pela](#)

[Lei nº 12.424, de 2011](#))

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 236 - Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

[\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de

L6.015compilada Página 4 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. [\(Renumerado do art. 235 e parágrafo](#)

[único com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da

carta de habite -se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais

de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na

matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades aut_nomas eventualmente

abertas. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao

mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de

registro único, não importando a quantidade de unidades aut_nomas envolvidas ou de atos intermediários

existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o

registorador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro

ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. [\(Incluído pela Lei nº](#)

[11.977, de 2009\)](#)

§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato

único para fins de cobrança de custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 238 - O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será

mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro. [\(Renumerado do art. 241 com](#)

[nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 239 - As penhoras, arrestos e seq_estros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas

do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que

constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a

natureza do processo. [\(Renumerado do art. 244 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único - A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que

se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior. [\(Renumerado do art. 245 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 241 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a

forma de administração. [\(Renumerado do art. 238 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 242 - O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional. [\(Renumerado do art. 239 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 243 - A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa. [\(Renumerado do art. 236 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 244 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros. [\(Renumerado do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 245 - Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência. [\(Renumerado do parágrafo único do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

L6.015compilada Página 45 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. [\(Renumerado do art. 247 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A

alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

[\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

[\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R_ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

Art. 247 - Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei. [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 248 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. [\(Renumerado do art. 249 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. [\(Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: [\(Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. [\(Renumerado do art. 257 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

L6.015compilada Página 46 de 58
file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 253 - Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos _nus, reais, e promover o cancelamento do seu registro. [\(Renumerado do art. 258 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 254 - Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data. [\(Renumerado do art. 251 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 255 - Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários. [\(Renumerado do art. 252 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 256 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada. [\(Renumerado do art. 253 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 257 - O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão. [\(Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 258 - O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. [\(Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida. [\(Renumerado do art. 261, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Território. [\(Renumerado do art. 262, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará: [\(Renumerado do art. 263, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II - o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição. [\(Renumerado do art. 264, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação. [\(Renumerado do art. 265, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação

competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar -se

de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente

L6.015compilada Página 4_ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto -

Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula. [\(Renumerado do art. 266, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO X

Da remissão do imóvel

Art. 266. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remissão, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel. [\(Renumerado do art. 267, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 267. Se o credor, citado, não se opuser à remissão, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o Juiz ordenará, por sentença, o cancelamento de hipoteca. [\(Renumerado do art. 268, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o Juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço. [\(Renumerado do art. 269, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o Juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário. [\(Renumerado do art. 270, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 270. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remissão, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca. [\(Renumerado do art. 271, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 271. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao Juiz para julgar por sentença a remissão pedida pelo segundo credor. [\(Renumerado do art. 272, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 272. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remissão, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor. [\(Renumerado do art. 273, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 273. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remissão, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação. [\(Renumerado do art. 274, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 274. Na remissão de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público. [\(Renumerado do art. 275, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 275. Das sentenças que julgarem o pedido de remissão caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. [\(Renumerado do art. 276, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 276. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado. [\(Renumerado do art. 277, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO XI

Do _e_i_ ro Torre_

L6.015compilada Página 48 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

[\(Renumerado do art. 278, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 278. O requerimento será instruído com: [\(Renumerado do art. 279, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II - a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial de que constem os encargos do imóvel os nomes dos ocupantes, confrontantes,

quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1_500) e 1:5.000m (1_5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goni_metros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados

a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta

geral cadastral.

§ 2º _s plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas

pelo agrimensor.

Art. 279. O imóvel sujeito a hipoteca ou _nus real não será admitido a registro sem consentimento

expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o _nus.

[\(Renumerado do](#)

[art. 280, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 280. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de

trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência

do oficial, este suscitará dúvida. [\(Renumerado do art. 281, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 281. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê -lo-á a juízo para ser despachado.

[\(Renumerado do art. 282, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 282. O Juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais se entender que os documentos

justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e

publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo

não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

[\(Renumerado](#)

[do art. 283, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 283. O Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas. [\(Renumerado do art. 284, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

[6.216, de 1975\)](#)

Art. 284. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o

registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

(Renumerado do art. 285, pela Lei n.º 6.216, de 1975)

Art. 285. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em

parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias. (Renumerado do art. 286, pela Lei n.º 6.216, de 1975)

§ 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o Juiz ordenará que

L6.015compilada Página 4_ de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do Registro Torrens.

Art. 286. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando - se,

mediante mandado, a prenotação. (Renumerado do art. 287, pela Lei n.º 6.216, de 1975)

Art. 287. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

(Renumerado do art. 28, pela Lei n.º 6.216, de 1975)

Art. 28. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o

judgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a

documentação autuada. (Renumerado do art. 289, pela Lei n.º 6.216, de 1975)

CAPÍTULO _II

(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

DO REGISTRO DA REGULARIZA_ O FUNDI_ RIA URBANA

Art. 28 -A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de

2009, deverá ser requerido diretamente ao Oficial do registro de imóveis e será efetivado independentemente

de manifestação judicial, importando: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver; (Incluído pela Lei nº

12.424, de 2011)

II - no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária; e (Incluído pela Lei nº

12.424, de 2011)

III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do

projeto de regularização fundiária. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados previstos no art. 50

da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos

reais da gleba objeto de regularização. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação

das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou

legais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250. (Incluído pela Lei nº

12.424, de 2011)

§ 4º Indepe de da aprovação de projeto de regularização fundiária o registro: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº

11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 28 -B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com

base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que

especifiquem as porções ainda não regularizadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 28 -C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo

da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a

apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e

Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. [\(Incluído pela Lei nº](#)

[12.424, de 2011\)](#)

L6.015compilada Página 50 de 58
file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

[12.424, de 2011\)](#)

Art. 28 -D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse

social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante

requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na

qual o imóvel estiver situado. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será

feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de](#)

[2011\)](#)

§ 2º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977,

de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por

objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no

prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - pessoalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - por correio, com aviso de recebimento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou

do domicílio de quem deva recebê-la. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços

constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma

estabelecida no § 4º, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para

notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º _avendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se

manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder

público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 8º _avendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada. (Incluído pela Lei nº

12.424, de 2011)

§ 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 28 -E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser

informadas: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística; (Incluído pela Lei nº

12.424, de 2011)

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

L6.015compilada Página 51 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados,

previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação

registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que

trata o § 1º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro. (Incluído pela Lei nº 12.424,

de 2011)

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º do art. 28 -D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo

procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação

urbanística nas respectivas matrículas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área

disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo

da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do

proprietário do imóvel atingido. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 28 -F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá

ser registrado na matrícula correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 28 - A. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 28 -G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento

decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas

quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as

parcelas correspondentes a cada matrícula. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de

projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação

urbanística, supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º

do art. 225. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro

anterior e ao proprietário: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu

proprietário; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas

anteriores atingidas pelo auto e a expressão _proprietário não identificado_, dispensando-se neste caso os

requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo

L6.015compilada Página 52 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

procedimento definido no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 4º O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão

registrados na matrícula da parcela correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

[\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do

pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

[\(Renumerado do art. 305, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 290.. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para

fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular -

COABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de

imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

[\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior

Valor de Referência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área

construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área

construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com

a legislação federal. [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos

relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a

famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por

cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros

quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados.

[\(Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999\)](#)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$

1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de

desvalorização da moeda. [\(Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999\)](#)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

[\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de

interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de](#)

[2007\)](#)

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de

edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. [\(Incluído pela Lei nº](#)

L6.015compilada Página 53 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

[11.481, de 2007\)](#)

III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da

Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 291 - A emissão ou averbação da Cédula _ipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só

credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam

posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 292 - É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade,

lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel

hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da _abitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos

mesmos, expressamente, a menção ao _nus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor,

necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias.

[\(Incluído pela Lei nº](#)

[6.941, de 1981\)](#)

Art. 293 - Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da

comunicação do alienante, esta perderá a validade. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Parágrafo único - A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário.

[\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 294. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrim_ nio público, para a formação ou

integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrim_ nio

de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a

que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e

confrontações constantes do anterior. [\(Renumerado do art. 291, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro

existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva

correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar,

entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade

dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

(Renumerado do art 292, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições

relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis. (Renumerado do art 293, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 297 - Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele

remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. (Renumerado do art. 294, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos

L6.015compilada Página 54 de 58

file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-2015/MARÇO... 23/03/2015

poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos

modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976. (Renumerado do art 295, pela Lei nº

6.941, de 1981)

Art. 299 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924 , os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro

de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940 , 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

(Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981)

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1973 e retificado em 30.10.1975

Republicada no DOU de 16.9.1975 (Suplemento), de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975, com as

alterações advindas das Leis nºs 6.140, de 28_11_1974 e 6.216, de 30_6_1975.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 1 - Protocolo

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 2 - Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS

PROTOCOLO

Livro nº 1 ANO:

Nº

de

ordem

Data NOME DO APRESENTANTE

Natureza

folmal do

título

ANOTA__ES

L6.015compilada Página 55 de 58
file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-
2015/MARÇO... 23/03/2015

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 3 - Registro Auxiliar
REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO AUXILIAR

L6.015compilada Página 56 de 58
file:///N:/CPAM%202015-PASTA%20NOVA/Pesquisas%20Jurídicas-
2015/MARÇO... 23/03/2015

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 4 - Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 5 - Indicador Pessoal
REGISTRO DE IMÓVEIS
INDICADOR REAL

REGISTRO DE IMÓVEIS
INDICADOR PESSOAL

L6.015compilada Página 5_ de 58

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.181708-4/001 Numeração 1817084-

Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda

Relator do Acórdão: Des.(a) Belizário de Lacerda

Data do Julgamento: 18/06/2013

Data da Publicação: 21/06/2013

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MODIFICAÇÃO DO

PRENOME. DECISÃO ANTECIPADA DA LIDE. CERCEAMENTO DE

DEFESA ANTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO

AO RIDÍDULO PELA PARTE. SENTENÇA CASSADA.

- Requerida a produção de provas e não sendo esta inútil ou meramente

protelatória, deve ser facultada à parte interessada a sua produção sob pena

de cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência é a nulidade

da sentença proferida.

- No procedimento de retificação de registro civil deve ser priorizado o

princípio da verdade real.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.181708-4/001 - COMARCA DE BELO

HORIZONTE - APELANTE(S): MICKE VATLA COSTA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos,

à unanimidade, em CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 18 de Junho de 2013.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

1

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por contra a r. decisão de fl. 34/35, a qual julgou improcedente a ação de retificação de registro civil.

Manifestando seu inconformismo oferta o recurso de fls. 37/42 o autor

pugna pela reforma alegando que foi cerceado seu direito de defesa, e no mérito requer que seja dado procedência no seu pleito inicial. A douta Procuradoria Geral de Justiça em seu judicioso parecer de fls. 50/51 opina desprovimento do recurso. CONHEÇO DO RECURSO ante a presença dos requisitos exigidos à admissibilidade do mesmo. Cuida-se ação de Retificação de Registro Civil, objetivando a autor/apelante ver retificado seu nome próprio de MICKE para MIKE, alegando que sofre constrangimentos e situações vexatórias em decorrência do atual prenome. "Ab initio", cumpre ressaltar que O apelante, em sua exordial pretende a retificação no registro civil para alterar o prenome de MICKE para MIKE, ao argumento de sofrer constrangimentos. A fim de demonstrar a veracidade de suas alegações, pugnou pela produção de provas.

2

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta forma, com a devida vênia, entendendo que o d. juiz sentenciante não oportunizou ao apelante a produção das provas requeridas, melhor seria oportunizar ao autor a produção das provas postuladas na inicial, para que não se tenha uma prestação jurisdicional falha ou defeituosa. Destarte, mostrando-se, no caso em espeque, necessária a produção de provas, expressamente requerida na inicial, a fim de comprovar o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, que o prenome MICKE lhe causa constrangimento, o julgamento da ação, sem que houvesse sido oportunizada à parte a ratificação do pedido de dilação probatória, importa em ofensa ao princípio da ampla defesa, resultando em cerceamento de defesa, razão pela qual a cassação da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. IMPROCEDÊNCIA ANTECIPADAMENTE DECIDIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO EXCEPCIONAL PARA O ATENDIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. Prevendo o art. 57,

"caput", da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) a possibilidade de que seja alterado o nome constante do assentamento civil em decorrência de motivação excepcional, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal a sentença que, julgando antecipadamente o pedido de retificação, impede o requerente de produzir as provas requeridas em sua exordial para a comprovação do desconforto e do abalo emocionais que diz causados pelo uso do patronímico que deseja excluir de seu nome.1

3

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requerida a produção de provas e não sendo esta inútil ou meramente protelatória, deve ser facultada à parte interessada a sua produção sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência é a nulidade da sentença proferida. No procedimento de retificação de registro civil deve ser priorizado o princípio da verdade real.

Com tais considerações, CASSO A SENTENÇA PROFERIDA, determinando o retorno dos autos à instância originária para que o ilustre juiz

faculte ao apelante produção das provas requeridas.

DES. PEIXOTO HENRIQUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OLIVEIRA FIRMO

V O T O

I -

1. Senhor Presidente, participo deste julgamento como Vogal, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJMG).

2. Chamo a atenção para este fato porque, como Juiz de carreira, acostumado a julgar de forma isolada, com base em meu convencimento livre (solitário) e motivado, competindo-me relatar, revisar e decidir o feito, tudo a um só tempo, entendo que o

4

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo colegiado apresenta características próprias e contornos diferenciados.

3. Já em colegiado, a situação é diferente: há o debate que deságua na formação do convencimento de cada qual, sendo o resultado do julgamento a soma ou diferença da livre motivação fundamentada de cada julgador.

4. O princípio da colegialidade impõe que os julgamentos resultem do convencimento da maioria, unânime ou não.

II -

5. Neste cenário, compete ao relator a condução do processo, presidindo os seus principais atos, instruindo-o quando necessário, e resolvendo as questões que lhe são postas, sem afastar, contudo, a possibilidade/inevitabilidade de serem novamente submetidas ao colegiado.

6. Segundo o RITJMG, compete ao Relator:

Art. 89. Compete ao Relator, além de outras atribuições previstas na legislação processual:

(...)

XIV - lançar nos autos relatório que contenha sucinta exposição da matéria

controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, mandando, a seguir e quando for o

caso, o processo para o Revisor; (negrejei)

7. Isso ocorre porque compete aos demais julgadores resolverem, a partir do

quanto consta do relatório, as questões debatidas nos autos, sob o seu

aspecto fático e jurídico.

8. A exatidão entre o relatório e todos os fundamentos de fato e de

5

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

direito da demanda conduzem - assim é esperado - a um julgamento seguro, quiçá justo.

9. Num colegiado judicial de diferenças e semelhanças, a figura do Revisor é

de suma importância no julgamento, pois assegura que haja congruência

entre as questões constantes dos autos e aquelas descritas no relatório.

10. Por tudo isso, não é recomendável que o relator apresente qualquer juízo

de valor no relatório.

O relatório isento, claro e coerente com os autos permite aos pares do

Relator a formação de um juízo imparcial e seguro quanto à matéria fática e

jurídica debatida no "caso concreto".

11. A fidelidade e a congruência do relatório aos fatos e fundamentos da

demanda é obrigação que primordialmente compete ao relator, mas para

assegurá-las, atribuiu-se ao revisor o poder/dever de corrigir eventuais

desalinhos que podem comprometer o resultado do julgamento.

12. Assim, pelo RITMG o Revisor tem os seguintes poderes/deveres:

Art. 91. Compete ao Revisor:

I - ordenar a volta dos autos ao Relator para:

a) sugerir-lhe diligências que, se aceitas, serão por ele determinadas;

b) se necessário, pedir-lhe pronunciamento sobre incidente ainda não

resolvido ou surgido após o relatório:

II - lançar "visto" nos autos, adotando, aditando ou sugerindo a retificação do

relatório, devolvendo-os ao cartório com pedido de dia para julgamento

(negrejei)

13. A congruência do relatório ao "caso concreto" é mais do que uma

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mera questão de estética ou mesmo de demonstração de que o processo foi efetivamente estudado.

14. Num julgamento colegiado, o vício no relatório altera a solução dada ao caso. Isso porque cada um dos julgadores exerce funções específicas no julgamento: relator, revisor e vogal atuam nos limites das suas atribuições.

15. É importante salientar que o tradicional "de acordo" dado pelo vogal em julgamento representa a sua aquiescência com a solução dada pelo relator para cada uma das questões, de fato e de direito, apontadas no relatório.

16. O "de acordo" do vogal tem, a meu aviso, dois aspectos: a) - atesta a confiabilidade do relatório, confirmando que Relator e Revisor cumpriram seus deveres de relatar e revisar o feito com as esperadas seriedade e congruência; b) - reflete a confluência de entendimentos quanto à solução dada ao "caso concreto".

Em se tratando de vogal, é uma manifestação complexa, embora muitos assim não a entendam, banalizando-a muita vez.

17. Já para o revisor, o "de acordo" se refere apenas ao desfecho dado ao caso, pois, quanto ao relatório, tal já sei afirmou quando pediu dia para julgamento do feito.

18. A exceção ao "de acordo" não ocorre somente quando há divergência de entendimentos; pode e deve ocorrer também quando o relatório não apresenta a necessária e esperada fidelidade com os elementos do processo, ensejando pedido de vista para solucionar uma outra questão que não foi bem definida no relatório. Por isso, não é fato corriqueiro (até mesmo

incoerente com a dinâmica do colegiado) o revisor pedir vista dos autos no curso do julgamento.

19. Quando o relatório se apresenta dissociado dos autos e o Revisor não constata este vício, o julgamento poderá ser prejudicado, pois não compete ao Vogal, que sequer teve acesso aos autos, presumir ou

7

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adivinhar outras questões existentes na demanda que não constaram do relatório então (mal) visto e revisto pelo Revisor.

20. Suficientemente delimitada a competência e atribuição de cada julgador, a existência de dupla ou tripla relatoria ofende à própria lógica do sistema de julgamento colegiado.

III -

21. O Vogal julga o processo com base nas principais questões controvertidas postas no relatório, assegurando (poder/dever) o Revisor que o Relator não omita aspecto relevante e imprescindível que possa prejudicar o julgamento do feito

22. A importância do relatório no julgamento é indiscutível, pois, salvo o revisor que tem o poder/dever de assegurar a sua congruência com as questões discutidas nos autos, os demais participantes do julgamento, na condição de vogais, votam conforme o relatório.

23. Assim é o desenrolar do julgamento colegial: julgador que não assistir à leitura do relatório tem a prerrogativa de se abster de votar.

Preceitua o

RITJMG:

Art. 107. Concluída a sustentação oral, o presidente tomará os votos do

Relator, do Revisor e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

§1o O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá absterse de votar, ou pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados

24. No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) a questão é tratada de forma ainda mais rigorosa, permitindo ao Ministro que não participe do julgamento, quanto não tenha assistido à leitura do relatório, ou, se necessária a sua participação para completar quorum, deverão ser renovados os relatórios e a

8

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sustentação oral. Assim:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los,

para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária.

§1o Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos

pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do

cargo.

§2o Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido

ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§3o Se, para o efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o

voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o

relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente

proferidos.

IV -

25. Com efeito, para não me furtar ao dever de participar dos julgamentos dos

órgãos desta Casa, com a tranquilidade de não deixar questão alguma sem a

devida análise, me vejo, como Vogal, a compulsar cotidianamente todos os

autos de cada sessão, relatando e revisando eventual incongruência ou mesmo esquecimento que possa ocorrer (justificado, por óbvio, pelo excesso de trabalho imposto aos colegas).

26. Refletindo sobre tal atitude, me vejo sem outra saída, compelido pela desumana distribuição de processos sob minha Relatoria, senão a de rever este posicionamento, não por convencido de que equivoquei, mas por entender que cada membro deste Tribunal aqui está por ser profissional e cioso de suas obrigações (relatores e revisores).

9

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

27. Não há entre as funções de Vogal, Revisor e Relator diferenças quanto à responsabilidade pelo julgamento; todos são cúmplices e responsáveis por suas decisões. São atribuições diferentes, sendo dado a cada um saber o grau de zelo com que as exerce. É certo que uma ou outra repercutem no resultado do julgamento colegiado, e a primazia da Relatoria, por eventual desídia da revisão ou do vocalato, conduzem ao enfraquecimento e perecimento do colegiado.

28. Nessa esteira, mudo meu modo de agir enquanto Vogal. Primeiro, porque quero acreditar que os colegas exercem suas atribuições neste colegiado ciosos do seu dever e juramento prestados na posse; e, em segundo lugar, por estar premido pela excessiva distribuição, que me impede de analisar os feitos como se deles fosse o Relator ou Revisor.

29. Confiante na fidelidade e congruência do relatório que me é apresentado, com a zelosa revisão que é peculiar do eminente Revisor, posso exercer o vocalato, com tranquilidade e segurança, sabendo que todas as questões

debatidas nos autos foram trazidas a deslinde, pontualmente postas no relatório, sem omissões ou contradições que possam comprometer este julgamento.

V -

30. Neste "caso concreto", apoiado no relatório, acompanho o voto que acaba de proferir o Relator.

É o meu voto.

SÚMULA: "CASSARAM A SENTENÇA."

1 (TJMG / Jurisprudência - Processo: Apelação Cível

1.0701.10.036646-

0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento:

02/10/2012, Data da publicação da súmula: 19/10/2012)

10

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Registro: 2014.0000076271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0031496-19.2009.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes INGRETE TAMILIS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALDEMIRA MARIA DA SILVA (ASSISTINDO MENOR(ES)), é apelado O JUIZO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014

Roberto Maia

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO nº 0031496-19.2009.8.26.0071

COMARCA DE Bauru (4ª. Vara Cível Processo nº 071.01.2009.031496-5/000000-000)

Juiz(a): Arthur de Paula Gonçalves

APELANTES: INGRETE TAMILIS DA SILVA E VALDEMIRA MARIA DA SILVA

APELADO: O JUIZO

REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME.

A rigidez e a tecnicidade do direito registral não são fins em si mesmos, mas instrumentos para a efetivação dos princípios da segurança jurídica (artigo 5º, *caput*, da CF) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). A autora-apelante vem passando por constrangimentos decorrentes de seu prenome pouco comum, desejando alterá-lo para um semelhante, de melhor pronúncia, respeitados os sobrenomes. Não havendo prejuízo para terceiros, inexistindo óbice para se deferir o pedido da recorrente, com fulcro no artigo 57, *caput*, da Lei nº 6.015/1973. Sentença reformada.

Recurso provido.

VOTO Nº 7034

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por *Ingrete TAMILIS da Silva OLIVEIRA*, pleiteando a modificação de seu nome para "Ingrid Tamiris da Silva Oliveira".

A sentença de fls. 32/36, cujo relatório se adota, julgou improcedente a demanda.

Houve apelação da demandante (fls. 38/42),

pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja acolhido o pedido inicial.

O recurso foi recebido pelo juízo *a quo* (fls. 44).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO nº 0031496-19.2009.8.26.0071

COMARCA DE Bauru (4ª. Vara Cível Processo nº 071.01.2009.031496-5/000000-000)

Juiz(a): Arthur de Paula Gonçalves

APELANTES: INGRETE TAMILIS DA SILVA E VALDEMIRA MARIA DA SILVA

APELADO: O JUÍZO

Em parecer de fls. 50/51, o nobre procurador de Justiça Luiz Felipe Ferreira de Castilho Filho opinou pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A apelação deve ser acolhida, conforme se passa a expor.

Consoante noção cediça, o nome é um dos principais meios de identificação de uma pessoa. Dessarte, em prol da segurança jurídica (artigo 5º, *caput*, da CF), é inegável a importância da regra da imutabilidade do nome.

Por outro lado, não se pode olvidar que o direito ao nome é um direito da personalidade, estando, pois, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, segundo cristalizado no Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil:

Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Nessa esteira, impõe-se uma leitura constitucional do direito registral, de modo que a rigidez e a tecnicidade desse ramo jurídico não sejam fins em si mesmos, mas instrumentos para a efetivação dos princípios da segurança jurídica e da dignidade humana. Assim, necessário haver maior sensibilidade em casos como o aqui

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO nº 0031496-19.2009.8.26.0071

COMARCA DE Bauru (4ª. Vara Cível Processo nº 071.01.2009.031496-5/000000-000)

Juiz(a): Arthur de Paula Gonçalves

APELANTES: INGRETE TAMILIS DA SILVA E VALDEMIRA MARIA DA SILVA

APELADO: O JUÍZO

examinado, ressaltando-se que, não raro, uma decisão estritamente técnica estará em descompasso com valores constitucionalmente prestigiados, afinal *summum jus, summa injuria*.

Postas essas premissas, verifica-se que a autoraapelante vem passando por constrangimentos decorrentes de seu prenome pouco comum, desejando alterá-lo para um semelhante, de melhor pronúncia, respeitados os sobrenomes. Ora, se não haverá prejuízo para terceiros, inexistente óbice para se deferir o pedido da recorrente, com fulcro no artigo 57, *caput*, da Lei nº 6.015/1973. Nessa toada, reforma-se a sentença, determinandose

a retificação do assento de nascimento da apelante, a fim de que seu nome passe a ser "Ingrid Tamiris da Silva Oliveira". Após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para que o competente cartório de registro civil efetue tal modificação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

ROBERTO MAIA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 68379.

APELAÇÃO n.º 2007.3.002028-3

COMARCA: PRAINHA/PA

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA/PA

SENTENCIADO/APELANTE: LUANY HAGE PIRES, representada por seus genitores Otoniel Pinto Pires e Adriene Hage Pires.

ADVOGADO: FRANCISCO HELDER F. DE SOUZA

SENTENCIADO/APELADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA/PA.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA ORIGINÁRIA: DESEMBARGADORA MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA

RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRÉNOME SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº. 6.015/73- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO**, sendo Sentenciante o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA/PA** e Sentenciados **LUANY HAGE PIRES, REPRESENTADA POR SEUS GENITORES OTONIEL PINTO PIRES E ADRIENE HAGE PIRES.**

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, por maioria de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Voto Divergente Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Vencida a Desembargadora-Relatora Originária Maria do Carmo Araújo e Silva. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad e Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.
Belém (PA), 13 de setembro de 2007.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação interposta por **LUANY HAGE PIRES, representada por seus genitores Otoniel Pinto Pires e Adriene Hage Pires** inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Prainha/Pa que, nos autos de Ação de Retificação de Registro de Nascimento (Proc. nº. 2006.1.00311-9), indeferiu o pedido dos autores, ora apelantes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do CPC, tendo como ora apelado o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA/PA**. Luany Hage Pires, representada por seus genitores, ajuizou Ação de Retificação de Registro de Nascimento, alegando para tanto que seu genitor, no momento de seu assentamento de nascimento, ocorrido no dia 17/04/2006, no Cartório do 3º Ofício do Município de Belém, por motivo involuntário, declarou seu nome como sendo "Luany Hage Pires".

Alegaram, os ora apelantes, que o genitor da menor não atentou para o fato de que o nome "Luany" é o mesmo nome da sua ex-namorada com quem convivia antes de contrair matrimônio com a Srª Adriene Hage Pires, fato este que está causando sérios problemas conjugais, inclusive o risco de separação judicial. Aduziram ainda, que o que se busca com a presente demanda é resguardar a felicidade e harmonia vivida anteriormente nos seios de sua família.

Acrescentaram que, devido ao equívoco por parte do genitor e da insatisfação de sua esposa, o casal requereu a supressão do nome "Luany" por "Daniela".

Juntaram documentos às fls. 03/08.

Instado a se manifestar, o representante do Parquet, às fls. 11/12 opinou pelo deferimento do pleito.

Às fls. 13/14, o MM. Juízo de Direito da Comarca de Prainha/Pa, prolatou Sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelos ora requerentes, com base no art. 58 da Lei nº. 6.015/73.

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso de Apelação, alegando que o genitor da menor sem o consentimento de sua esposa, foi ao Cartório de Registros Públicos e colocou em sua filha, o prenome de sua ex-namorada, por conta disso, a família vem

aborrecimentos face aos constrangimentos e chacotas por parte de seus conhecidos.

Alegam ainda que a menor impúbere não reconhece e nem atende pelo nome "Luany" e sim pelo nome "Daniela", pois para se garantir a harmonia do casal passou-se a apelidar a menor pelo prenome "Daniela".

Aduzem que a Sentença prolatada pelo magistrado foi excessivamente rigorosa ao pautar sua decisão de acordo com a Lei de Registros Públicos, vez que o direito brasileiro está sofrendo avanços no âmbito do Direito de família, ressaltando que os princípios se sobrepõem às normas, o que não torna tão justificável o rigorismo da lei, que não possa ser mudado o prenome da menor para que a mesma seja digna em sua pessoa.

Por fim, requerem que a decisão seja reformada em todos os seus termos, a fim de que seu pedido seja julgado procedente.

Às fls. 25, o recurso de apelação foi recebido em seus dois efeitos.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 36/39, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Os autos foram distribuídos sob relatoria da Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva (fls. 41/42).

Coube-nos a Revisão do feito (fls. 43).

Foi designado o dia 13 de setembro do ano em curso para julgamento do feito, oportunidade em que, rogando vênias, discordamos da eminente Desembargadora-Relatora, que, nas razões esposadas em seu voto, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para reformar a r. Sentença, deferindo o pedido constante da inicial, determinando a retificação dos assentamentos de nascimento da menor impúbere, na forma requerida.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida pelo apelante, temos-nos como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conhecemos do recurso em termos de propriedade e tempestividade, passando a proferir voto.

ou preliminares a serem analisados, adentramos ao mérito da demanda.

Como se infere do Relatório, cinge-se a questão recursal na possibilidade ou não de mudança do prenome da menor impúbere "Luane Hage Pires", razão pela qual faz-se necessário uma análise detida nos dispositivos legais que regem a matéria. O diploma legal que rege o presente caso é a Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73), que assim dispõe:

"Art. 57 – Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa."

"Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

"Parágrafo Único – A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." Depreende-se de tais artigos que, em regra geral, uma vez realizado o registro público, declarando o nome e prenome que foram postos à criança (art. 54, §4º da Lei nº. 6.015/73) a fim de que a mesma possa ser identificada perante a sociedade e o poder público, não se poderá mais modificar seu nome. A exceção a esta regra, ou seja, a mudança de prenome, só ocorrerá em casos excepcionais e de forma motivada, mediante decisão judicial.

Alegam os ora apelantes, que o prenome dado a menor impúbere está causando desconforto e ameaçando a paz conjugal dos pais da criança, uma vez que eles vêm sendo motivo de "chacota" na cidade pelo fato do genitor da menor ter colocado em sua filha, o mesmo prenome da ex-namorada.

Vejamos, então, se o motivo pelo qual os ora apelantes requerem a mudança do prenome da menor impúbere se encaixa nas hipóteses excepcionais que admitem a alteração desejada.

e nomes que possam a constranger a pessoa (art. 55, parágrafo único da Lei nº. 6.015/73, a contrário sensu); c) acréscimo para melhor identificação da pessoa pra fins sociais e políticos – convivente que acrescenta aos seus o apelido do companheiro (art. 57, § 2º da Lei nº. 6.015/73); político que acrescenta ao seu nome apelido pelo qual é conhecido junto a seus eleitores (art. 58, caput da Lei nº. 6.015/73); d) proteção de vítima ou testemunha de crime, alteração que é autorizada quando houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração para apuração de crime (art. 58, parágrafo único da Lei nº. 6.015/73).

No caso em tela, verifica-se que dentre os referidos casos, o motivo pelo qual os ora apelantes requerem a mudança do prenome, não justifica o pedido formulado, justamente pelo fato de não encontrar guarida nos dispositivos legais que regem a matéria. Ora, o prenome posto à criança não é de longe depreciativo de modo a expô-la ao ridículo, o que se verifica na presente lide é muito mais uma desavença entre os pais por motivos pretéritos, do que realmente a vontade de receber a Tutela Jurisdicional do Estado.

Assim, diante da presente análise, verifica-se que não existe plausibilidade do direito invocado pelos ora apelantes, razão pela qual a Sentença proferida em sede de 1º grau está escorreita, não merecendo reforma.

Ante o exposto e, discordando vênia da manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Prainha/Pa, em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 13 de setembro de 2007.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora do Voto divergente